

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

URGÊNCIA: RISCO DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19

“Enquanto os mortos não forem seus mortos, você não entenderá a gravidade do que estamos vivendo”
Autor desconhecido

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127, “caput”, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Contra o 1) **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Exmo. Prefeito Francisco Nélio Aguiar da Silva. Endereço: Avenida Dr. Anysio Chaves, n.º 853 – Aeroporto Velho – Santarém/PA, CEP 68030-290; 2) **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Governador do Estado, com endereço para citação na rua dos Tamoios, nº 1671,

bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, Belém/PA, Procuradoria-Geral do Estado;
pelos motivos de fato e direitos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público que estão sendo anunciadas em mídias sociais, a realização de vários eventos, a serem neste Município de Santarém, ainda neste mês de dezembro, a exemplo destes:



NOITE FELIZ 🎅

**NOSSO TRADICIONAL
NATAL 24/12**

**Vip 30,00
calçada 40,00
camarote individual 60,00**

**camarote fechado para 10
pessoas + champanhe
500,00**

Vendas na @wlsistemas

**Ingressos limitados a 400
pessoas**

**Garanta o seu ingresso, pois
fecharemos a portaria após os 400
vendidos**

1º Lote \$60

RÉVEILLON 2020/2021

Em **ALTER DO CHÃO**
Alenquer/ Santarém

ESSE VAI FICAR PRA HISTÓRIA!

À BORDO DA F/B OGP III

Saída de Alenquer 31.12.2020 Às 13:00h

Compromisso e Seriedade Com o Povo Ximango!

Reveillon abordo Rumo alter do chão

BANDA PEGADA PARAENSE NA PEGADA DO PISEIRO

F/B AMANDA LETÍCIA III

BANDA LOUCOS POR BREGA

GLEYZER MORAL E BANDA

carreta furacão

vendas no navio bebidas almoço e jantar & lanchonete

SEGUINDO TODOS OS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA

Skat para Mateo 3 Por \$10

Réveillon 2020/2021

Em **ALTER DO CHÃO**
Alenquer/Santarém

essa vai ficar para a história

1º lote R\$60

F/B OGP III

Paredão do Rodrigo

FORRÓ CHEFFO **Dj Joel Couto** **NK Let Nascimento**

apoio Lanche do Dodô Alpha variedades Armazem pinto Jc store Academia Fábio Fitness

Saída de Alenquer 31/12/2020 às 14:00h

compromisso e seriedade com o povo Ximango

15:45

m.facebook.com/story.php?sti

É TRADIÇÃO, É TRADIÇÃO ❤️.

Anote na sua agenda, dia 24 de Dezembro tem NATAL ILUMINADO DA 3K ENTRETENIMENTO NO PANTERÃO SHOW CLUBE com a FORMAÇÃO ORIGINAL "RABO DE VACA".

PREPAREM-SE PARA UMA NOITE ESPECIAL COM A MELHOR BANDA DE FORRÓ DO NORTE.

BREVE VENDAS DE INGRESSOS ANTECIPADOS VALOR PROMOCIONAL.

INF: (93) 99205.0556.

Realização: @treskentretenimento .

Produção: @mjentretenimento .

#natal #24dedezembro #rabodevaca

Natal Iluminado DA 3K ENTRETENIMENTO

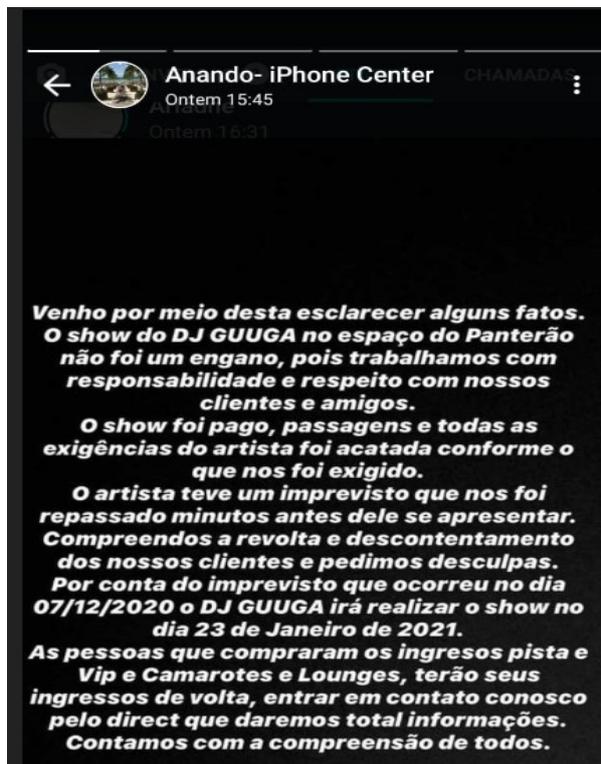
24 DEZ

DIRETO DE MANAUS

Rabo de Vaca

NO PANTERÃO

Curtir 388 Comentar Compartilhar



Ocorre, Excelência, que os sobreditos eventos, afóra outros, se ocorrerem no formato anunciado¹, inclusive alguns oriundos de outros Municípios, representam risco concreto de descumprimento às normas vigentes sobre política de combate à pandemia COVID-19, em prejuízo da saúde pública, eis que há claros indícios de que os eventos pretendem recepcionar grande público, em flagrante contradição com as exigências e restrições sanitárias que o momento ainda impõe, sobretudo porque ensejará a AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, implicando em risco de disseminação da pandemia pelo covid-19, pelos motivos a seguir expostos.

¹Inclusive, um dos eventos acima indicados, denominado "show do DJ GUGA", previsto para janeiro, já teve notícia recente divulgada, demonstrando lotação e "quebra-quebra" por conta da não-apresentação do DJ GUGA, contratado para se apresentar na programação, conforme <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2020/12/08/no-pa-dj-anunciado-nao-se-apresenta-e-show-termina-em-quebra-quebra.html>

1.1. Do cenário da Covid-19 em Santarém

Como é notório, o mundo está acometido por uma pandemia causada pela contaminação de pessoas pelo chamado novo coronavírus (COVID-19), com um número alarmante de casos confirmados e óbitos, sobretudo diante da inexistência de vacina disponível e de medicamento com eficácia de cura comprovada da *Covid-19*.

O aumento do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco – apresentam quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Neste cenário, é de ressaltar que os Municípios de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos possuem uma população estimada de, respectivamente, 306.480, 17.839 e 16.184 habitantes, segundo IBGE².

No mesmo sentido, a 9ª Regional de Saúde da SESPA compreende os Municípios de Santarém, Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Curuá, Faro, Itaituba, Juruti, Jacareacanga, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Placas, Rurópolis, Terra Santa e Trairão, compreendendo uma população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

²<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html>

Ainda, há, nos Hospitais de Santarém, Oeste do Pará, pacientes oriundos de Municípios vizinhos, advindos de Tratamento Fora do Município (TFD), mas também por meio de atendimento pela pactuação, que autoriza o recebimento de pacientes por meio do sistema vulgarmente chamado “sistema porta aberta”, ante a desestruturação do sistema de saúde dos municípios do entorno que, apesar de a maioria se declarar gestão plena, para fins de aumento da contrapartida de custeio, não possui estrutura e orçamento para garantia de saúde como estabelecido.

Sem olvidar que houve o fechamento do Hospital de Campanha instalado em Santarém em outubro/2020, reduzindo o quantitativo de 120 (cento e vinte) leitos, de estabilização e clínicos, resultando no cenário de deficit de leitos deste Município, enquanto pólo de atendimento de pacientes dos diversos municípios da região, colapsado para atender a grande demanda que se aporta no Hospital Regional do Baixo Amazonas, na UPA e Hospital Municipal de Santarém, sendo imprescindível, por vezes, o encaminhamento de paciente para a unidade hospitalar do Hospital Regional do Tapajós.

Ademais, conforme informações/dados extraídos do **Procedimento Administrativo SIMP nº 003037-031/2020**, instaurado no âmbito da 8ª Promotoria de Justiça para acompanhar e fiscalizar o plano de contingência estadual para infecção humana pelo novo Coronavirus (2019-NCOV) no Pará, o Hospital Regional do Baixo Amazonas atende pacientes oriundos de hospitais particulares de Santarém, eis que, atualmente, é referência para atender os casos graves de *Covid-19*, conforme bem assinalado no Ofício DG.GAB nº 934/2020, de 05/10/2020:

Ressalta-se que a destinação de leitos para atendimento à pacientes COVID, compromete a assistência de outras especialidades, pois os leitos cirúrgicos das outras especialidades foram reestruturados e transformados em leitos COVID.

Sem olvidar que, a exceção daqueles que têm condições clínicas e financeiras de serem transferidos de Santarém para centros grandes, em caso de

necessidade de UTI COVID, dependerão da regulação estadual e, por conseguinte, de vaga em leito público.

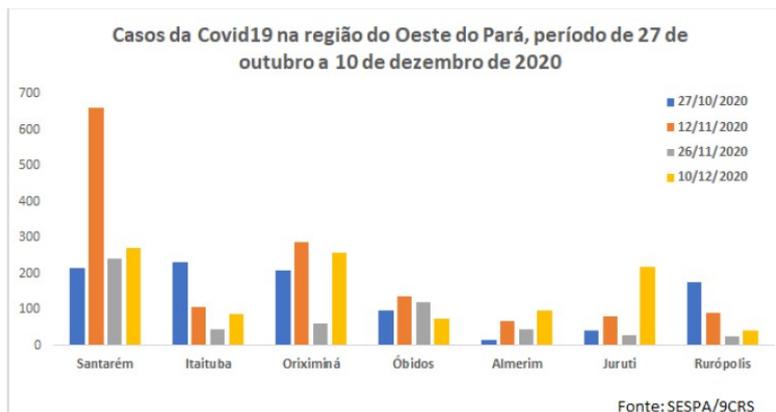
Nesse sentido, é de ressaltar que **o aumento de casos de coronavírus na região não só compromete o sistema de saúde e os pacientes que dele são acometidos, mas todo e qualquer paciente que necessita de leitos para realização de cirurgias eletivas e de urgência em razão de outras doenças**, conforme análise técnica da necessidade de leitos clínicos e de estabilização no serviço de saúde do município de Santarém, exarada pela Diretora Técnica e pelo Coordenador Regional da VS Imunizações do 9º CRS/SESPA:

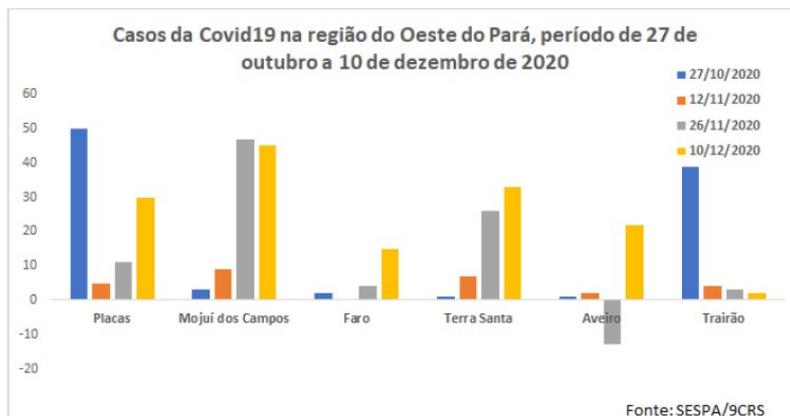
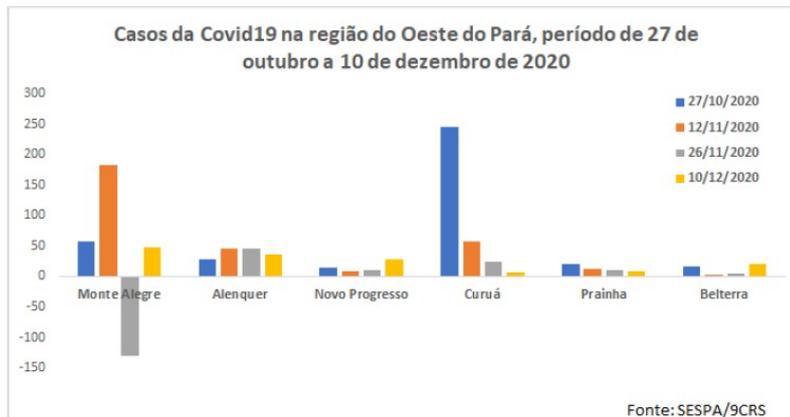
Estimativa da necessidade de leitos disponíveis no município de Santarém, frente a uma segunda onda de COVID-19. Se considerarmos que a média semanal do número de casos novos dessa segunda onda corresponda a 800 pacientes (o acumulado da semana de 19 a 25.07.2020) e a demanda de leitos UTI de 8% e 40% de leitos clínicos de internação hospitalar, o município de Santarém teria uma necessidade 64 leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI e 320 leitos clínicos de internação hospitalar. Considerando ainda que 70% dos casos devem utilizar leitos públicos, isso implica em uma necessidade mínima de **224 leitos clínicos**. Dessa forma, dada a capacidade instalada de leitos de UTI (37 leitos) e de leitos clínicos de internação hospitalar (30 leitos) no momento, o município de Santarém não seria capaz de absorver a demanda estimada para os casos com necessidade de internação por COVID-19, uma vez que, parte dos leitos está ocupado devido às internações de pacientes com outras enfermidades. Sendo assim, a rápida evolução de uma segunda onda da pandemia da COVID-19, diante da flexibilização e retorno das atividades escolares presenciais, requer ações imediatas dos gestores do sistema público de saúde, principalmente do poder público municipal para que se tenha uma capacidade de resposta às necessidades da população afetada, tendo em vista que uma grande parte da população depende exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, conforme **ANÁLISE PRELIMINAR sobre o perfil epidemiológico da COVID-19, elaborada pelo ISCO/UFOPA** em resposta ao Ofício nº 2617/2020-MPPA/STM/8PJ, tem-se:

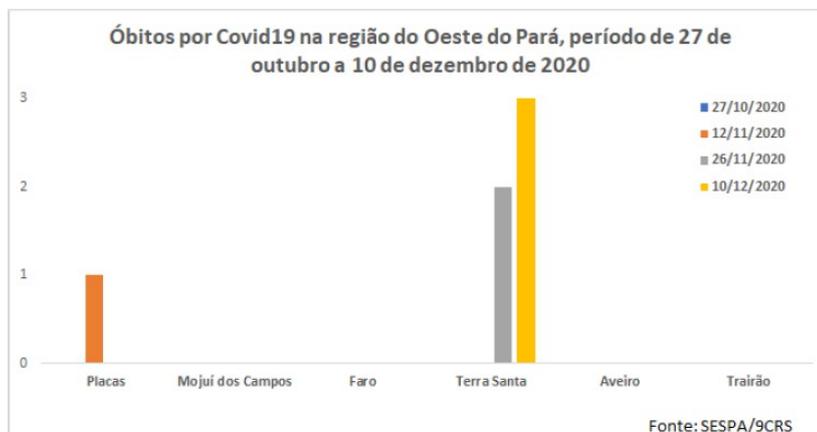
“a) o perfil epidemiológico em Santarém, e, se possível, da região do Baixo Amazonas

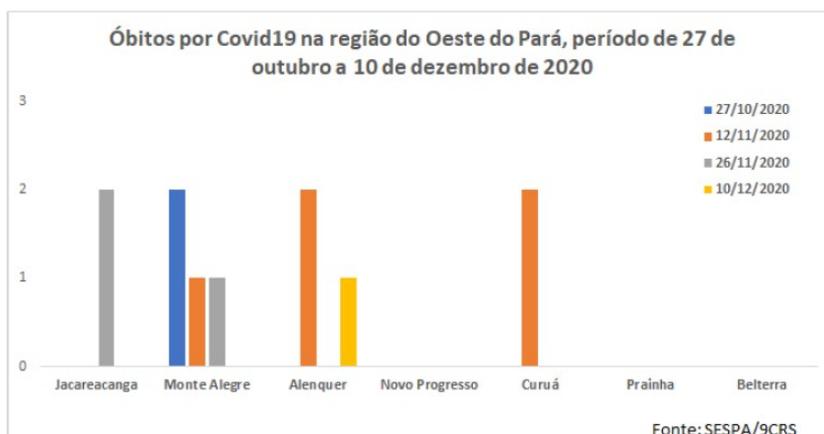
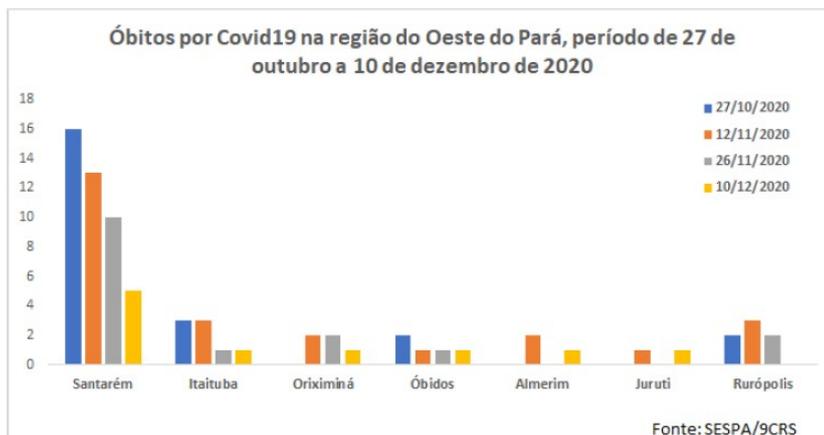
A partir dos casos confirmados





A partir dos óbitos





Análise

A partir dos dados apresentados pela SESP/PA, obtidos nos boletins disponibilizados em rede social, o perfil da região apresenta queda de óbitos e ascensão de casos. Entretanto, deve ser ressaltado que a ausência de um painel regional para o monitoramento de casos por município coloca fragilidade nos dados, assim como aponta os casos negativos em cidades como Aveiro e Monte Alegre.

Os dados de óbitos não condizem com os dados apresentados no painel da Secretaria Estadual (covid.pa.gov.br) e devem ser comparados com os óbitos decorrentes de sintomas gripais ou outras causas.

b) Considerando os boletins divulgados pela SESP/PA quanto à ocupação de leitos Covid-19 no HRBA, que informe, de forma técnica, o panorama atual do vírus, em Santarém, a saber o estado em queda ou ascensão.

Observa-se que o modelo de análise utilizado pelo boletim da 9ª CRS não condiz com o modelo adotado pelo estado no painel Covid Estadual. Nesse sentido, o uso do termo 'leitos disponíveis Covid-19' não distingue leitos clínicos dos leitos de UTI, e essa indistinção impossibilita uma análise do quadro de atendimento na região.

Segundo os dados do painel da Sesp, o quadro de leitos Covid-19 apresenta taxa de ocupação de 80%, quadro crítico observando que representa um universo diminuto de leitos para atender toda a região do Baixo Amazonas.

Distribuição de casos confirmados, taxa de incidência, letalidade de COVID-19, segundo município de residência na área do 9º CRS/SESPA, 13.03 a 25.11.2020

Ranking COVID-19 na Região	Município	Critério de Confirmação dos Casos Positivos										Total de Casos Internados	Óbitos Suspeitos por COVID-19	Óbitos Confirmados por COVID-19	Óbitos Recuperados por COVID-19	Óbitos Desclassificados por COVID-19	Casos em Tratamento	Mortalidade por COVID-19	População	Taxa de Incidência por 1.000 hab.	Taxa de Mortalidade por 1.000 hab.	Proporção de Casos Confirmados em relação à população geral	Taxa de Letalidade em relação à população geral	Taxa de Ocupação	Atualizado em	Revisão
		RT-PCR	Imunossoro	RT-PCR	Clínico Epidemiológico	Clínico ou outro	Clínico por imagem	Suspeito	Positivo	Internados	Óbitos															
1	Santarém	11.535	1.567	614	7.553	1.580	0	21	16	29	45	2	440	11.728	5.054	56	1.230	304.589	38,20	144,46	3,82	3,78	71	63,38	25/11/2020	16h35min
2	Itaituba	6.880	41	17	6.535	287	0	0	2	5	7	0	118	6.132	7.805	4	1.630	101.247	67,85	11,65	6,80	1,72	62	11,29	25/11/2020	17h54min
3	Ortigueira	6.970	36	19	6.889	1	0	0	1	1	1	1	78	6.979	2.469	7	531	73.899	67,99	9,46	6,80	1,61	16	8,36	25/11/2020	19h17min
4	Obidos	3.046	47	9	2.989	1	0	0	4	4	0	0	50	2.550	1.544	0	803	52.137	58,42	9,59	5,84	1,64	19	21,05	24/11/2020	17h22min
5	Almeirim	2.777	27	0	744	1.571	36	0	3	3	3	28	2.666	785	0	62	24.198	81,42	8,40	8,14	1,94	12	28,00	25/11/2020	14h37min	
6	Juruti	2.612	154	8	1.556	611	199	84	0	0	0	0	90	2.820	2.353	0	25	67.943	45,08	15,53	4,51	3,45	29	0,00	25/11/2020	13h41min
7	Rurópolis	1.728	15	3	1.260	452	0	0	1	1	1	3	22	1.953	1.456	2	67	50.510	34,05	4,36	3,41	1,28	9	11,11	25/11/2020	12h54min
8	Jacareacanga	1.703	0	2	1.697	4	0	0	3	3	0	0	17	1.566	1.258	0	0	8.239	206,70	20,63	20,67	1,00	4	75,00	25/11/2020	13h10min
9	Monte Alegre	1.644	168	0	1.475	1	0	0	1	1	0	0	64	1.873	2.907	12	25	68.032	28,33	11,03	2,83	3,83	12	8,33	25/11/2020	16h22min
10	Alenquer	1.523	37	15	1.423	48	0	0	3	2	5	0	42	1.382	1.698	12	247	56.789	26,82	7,40	2,88	2,76	17	29,41	25/11/2020	17h11min
11	Novo Progresso	1.042	12	0	1.030	0	0	0	0	0	0	0	14	1.016	1.308	0	28	29.762	40,45	5,43	4,04	1,34	35	0,00	25/11/2020	12h11min
12	Curuzal	1.032	36	0	973	23	0	0	0	0	0	0	7	980	623	0	13	14.283	71,70	4,86	7,17	0,68	0	0,00	25/11/2020	16h55min
13	Pirainópolis	891	108	2	480	0	0	0	2	0	2	0	31	852	872	14	63	29.868	28,12	10,38	2,91	5,16	11	18,18	25/11/2020	14h30min
14	Belterra	694	31	9	539	5	0	0	0	0	0	0	19	622	411	0	173	17.732	32,81	10,72	3,29	3,25	16	0,00	25/11/2020	16h25min
15	Piçarra	535	2	1	532	0	0	0	1	1	0	0	7	516	360	0	38	30.962	17,27	2,26	1,73	1,31	8	12,50	25/11/2020	13h40min
16	Mujá dos Campos	524	16	40	468	0	0	0	0	0	0	0	13	473	560	0	85	16.084	32,58	8,08	3,26	2,48	0	0,00	25/11/2020	15h11min
17	Faro	519	0	0	519	0	0	0	1	1	0	0	0	513	370	0	10	7.194	72,14	0,00	7,21	0,00	3	33,33	16/11/2020	16h47min
18	Aveiro	442	0	0	421	16	5	0	0	0	0	0	11	430	492	0	1	16.388	26,37	6,71	2,70	2,49	0	0,00	25/11/2020	16h25min
19	Terra Santa	426	4	0	421	1	0	0	3	3	6	0	10	411	918	0	71	18.789	22,70	5,33	2,27	2,35	20	30,00	25/11/2020	16h30min
20	Trailão	423	75	1	347	0	0	0	0	0	0	0	5	414	595	0	62	18.989	22,28	2,63	2,23	1,18	5	0,00	25/11/2020	14h12min
9º CRS - Total		44.638	2.422	117	36.140	8.001	239	105	26	54	80	14	1.059	42.425	38.883	107	4.014	862.830	44,96	10,67	4,90	2,97	301	22,79	25/11/2020	16h30min



A partir dos dados apresentados no item a e b observamos a ausência de dados sistematizados em portais transparentes. Assim como observa-se uma alta taxa de ocupação de leitos UTI”.

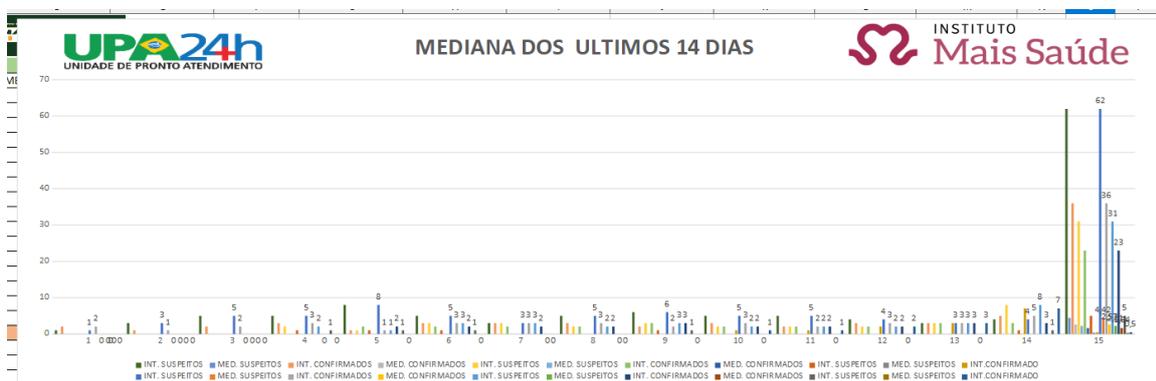
Ainda, segundo resposta da UPA quanto à média móvel dos casos de COVID-19, identificou-se que, no período de 18/11 a 01/12/2020, a média móvel

de suspeitos era de 4,42 e de confirmados 2,7. Já no período de 02/12 a 15/12/2020 (dados mais recentes), a média móvel de suspeitos foi de 12,78 e de confirmados 7,71, por dia, a denotar aumento considerável, quase o triplo, se comparado com o período anterior de 14 dias:

INSTITUTO Mais Saúde		CORONAVIRUS				UPA24h UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO				ESTABILIZAÇÃO	
ATENDIMENTOS	ISO I				ISO II				ESTABILIZAÇÃO		
	INT. SUSPEITOS	MED. SUSPEITOS	INT. CONFIRMADOS	MED. CONFIRMADOS	INT. SUSPEITOS	MED. SUSPEITOS	INT. CONFIRMADOS	MED. CONFIRMADOS	INT. SUSPEITOS	INT. CONFIRMADO	
18/11/2020	18	1		2	0		0	0	0	0	
19/11/2020	15	3		1	0		0	0	0	0	
20/11/2020	14	5		2	0		0	0	0	0	
21/11/2020	20	5		3	2		0	0	1	0	
22/11/2020	8	8		1	1		2	0	1	0	
23/11/2020	1	5		3	3		2	0	1	0	
24/11/2020	4	3		3	3		2	0	0	0	
25/11/2020	14	5		3	2		2	0	0	0	
26/11/2020	4	6		2	3		3	0	1	0	
27/11/2020	12	5		3	2		2	0	0	1	
28/11/2020	24	5		2	2		2	0	0	1	
29/11/2020	27	4		3	2		2	0	0	2	
30/11/2020	32	3		3	3		3	0	3	3	
1/12/2020	22	4		8	3		3	0	1	7	
TOTAL	213	62	4,42	36	2,57	31	2,21	23	1,64	0,35	0,5

DATA	CASOS CONFIRMADOS DE COVID-19	TOTAL	CASOS SUSPEITOS DE COVID-19	TOTAL
2/12/2020	3	3	1	5
3/12/2020	4	1	1	5
4/12/2020	0	3	0	6
5/12/2020	4	1	0	3
6/12/2020	3	1	2	3
7/12/2020	4	2	3	3
8/12/2020	4	1	5	4
9/12/2020	4	0	4	5
10/12/2020	2	3	5	5
11/12/2020	3	0	4	1
12/12/2020	4	0	3	1
13/12/2020	5	0	5	0
14/12/2020	1	0	6	3
15/12/2020	2	0	6	2
TOTAL	43	12	55	46

CASOS CONFIRMADOS NOS ÚLTIMOS 14 DIAS		CASOS SUSPEITOS NOS ÚLTIMOS 14 DIAS	
TOTAL	MEDIA	TOTAL	MEDIA
108	7,71	179	12,78



Fonte:

Instituto Mais Saúde / Direção da UPA

Ademais, por ocasião de inspeção *in loco* na Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), realizada no dia 15/12/2020, pelo Ministério Público, no ato representado pela Promotora de Justiça **ÉVELIN STAEVIE DOS SANTOS**, constatou-se 3 pacientes na estabilização, dois em “local improvisado”, utilizando lado

oposto da ala de leitos clínicos, eis que o local detém apenas um leito para estabilização. Ademais, verificou-se a disponibilidade, no momento, de **apenas um ventilador mecânico** para atender eventual paciente cujo tratamento indique a necessidade de entubação, podendo ser paciente covid ou não covid que dependa do equipamento.

Ressalte-se, ainda, que existe fila de espera para UTI COVID no HRBA (Hospital Regional do Baixo Amazonas) e HRT (Hospital Regional do Tapajós), conforme últimos boletins diários. **A exemplo, os boletins dos dias 15 e 16/12/2020:**

Secretaria de Saúde Pública		GOVERNO DO PARA POR TODO O PARA	
CENSO/FILA COVID 9º CRS			
15/12/2020 às 12:50h			
<u>UTI COVID HRBA:</u> 02			
Santarém: 02			
<u>HR DO TAPAJÓS:</u> 00			
LEITOS DE UTI: 00			
LEITOS CLÍNICOS: 00			
Solicitações em análise para leito em outras centrais: 00			
<u>Leitos Intensivos disponíveis:</u> 06			
HRBA (UTI):			
Total: 15		Disponíveis: 00	
HRT (UTI):			
Total: 10		Disponíveis: 06	
<u>Leitos Clínicos disponíveis:</u> 48			
HRT:			
Total: 54		Disponíveis: 48	

Secretaria de Saúde Pública		GOVERNO DO PARA POR TODO O PARA	
CENSO/FILA COVID 9º CRS			
16/12/2020 às 11:45h			
<u>UTI COVID HRBA:</u> 02			
Santarém: 01			
<u>HR DO TAPAJÓS:</u> 01			
LEITOS DE UTI: 00			
LEITOS CLÍNICOS: 01			
Solicitações em análise para leito em outras centrais: 00			
<u>Leitos Intensivos disponíveis:</u> 06			
HRBA (UTI):			
Total: 15		Disponíveis: 00	
HRT (UTI):			
Total: 10		Disponíveis: 05	
<u>Leitos Clínicos disponíveis:</u> 48			
HRT:			
Total: 54		Disponíveis: 50	

Ainda, houve reposta apresentada pelo 9º CRS ao Ofício 2254/2020-MPPA/STM/8PJ, indicando, até 18/11/2020, o **QUANTITATIVO DE LEITOS CLÍNICOS DE INTERNAÇÃO E LEITOS DE UTI EXISTENTES E DISPONÍVEIS PARA COVID-19 NOS MUNICÍPIOS DO BAIXO AMAZONAS E TAPAJÓS.**

Depreende-se do referido documento que, em Santarém, existem 104 leitos totais no HRBA, dos quais foram disponibilizados 10 leitos clínicos e 28 leitos de UTI para pacientes COVID-19; que no Hospital Municipal de Santarém há 105 leitos totais, sem leitos clínicos ou de UTI para atendimento de pacientes COVID-19; que na UPA 24 horas há 26 leitos totais, dos quais 18 são leitos clínicos reservados para pacientes COVID-19 e nenhum para UTI COVID-19; que no Hospital UNIMED há 50 leitos totais, com 13 leitos clínicos disponíveis para pacientes COVID-19, sem reserva de UTI; que no Hospital Sagrada Família há 38 leitos totais, com reserva de 4 leitos clínicos para pacientes COVID-19, sem reserva de UTI; que e o Hospital João XXIII possui 46 leitos totais, sem reserva para paciente COVID-19 ou UTI.

Merece destaque que, segundo boletins do censo/fila, acima colacionado, o HRBA dispõe de 15 leitos UTI COVID-19, número que não tem correspondência com o informado pelo 9º CRS, eis que indicam a existência de 28 leitos de COVID-19 no HRBA.

9º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE - COE COVID-19
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

**QUANTITATIVO DE LEITOS CLÍNICOS DE INTERNAÇÃO E LEITOS DE UTI EXISTENTES E DISPONÍVEIS
PARA COVID-19 NOS MUNICÍPIOS DO BAIXO AMAZONAS E TAPAJÓS**

Data da Informação: 18/11/2020 AS 12:00 HORAS

Município	Hospital	Tipologia	Leitos Existentes	Leitos Clínicos		Leitos de UTI	
				Disponível para Covid 19	Existentes	Disponível para Covid 19	Existentes
Atenquer	Hospital Santo Antônio	Público	100	17	0	0	0
	Total		100	17	0	0	0
Almeirim	Hospital Municipal de Almeirim	Público	38	10	0	0	0
	Hospital Municipal de Monte Dourado	Público	61	2	0	0	0
Total			99	12	0	0	0
Belterra	Hospital Municipal de Belterra	Público	21	16	0	0	0
	Total		21	16	0	0	0
Faro	Unidade Mista de Faro	Público	10	3	0	0	0
	Total		10	3	0	0	0
Itaituba	Hospital Municipal de Itaituba	Público	67	0	0	0	0
	Hospital Regional do Tapajós	Público	52	52	10	10	10
	JPA-24 Horas	Público	24	12	0	0	0
	Hospital Santo Antônio	Privado	72	0	0	0	0
	Hospital e Mat Ciríaco Salvador	Privado	45	0	0	0	0
	Hospital São Vicente	Privado	30	0	0	0	0
	Hospital Menino Jesus	Privado	170	0	0	0	0
	Hospital Dom Bosco	Privado	39	0	0	0	0
Total		499	64	10	10	10	
Jacareacanga	Hospital Municipal de Jacareacanga	Público	24	4	0	0	0
	Total		24	4	0	0	0
Juruti	Hospital Municipal de Juruti	Público	59	15	0	0	0
	Hospital 9 de Abril	Convênio SUS	23	14	0	0	0
Total		82	29	0	0	0	
Monte Alegre	Hospital Municipal de Monte Alegre	Público	40	12	0	0	0
	Hospital São Sebastião	Privado	25	0	0	0	0
	Maternidade Elmazza Sadeck	Convênio SUS	19	0	0	0	0
Total		84	12	0	0	0	
Novo Progresso	Hospital Municipal de Novo Progresso	Público	35	20	0	0	0
	Clínica Sinhá	Privado	8	15	0	0	0
	Total		43	35	0	0	0
Óbidos	Hospital Dom Floriano	Convênio SUS	66	15	0	0	0
	JPA-24 Horas	Público	4	4	0	0	0
Total		70	19	0	0	0	
Oriximiná	Hospital Municipal de Oriximiná	Público	84	11	0	0	0
	Maternidade São Domingos Sávio	Público	32	3	0	0	0
	Hospital de porto Trombetas	Privado	15	4	0	0	0
Total		141	18	0	0	0	
Placaçá	Hospital Municipal de Placaçá	Público	25	8	0	0	0
	Total		25	8	0	0	0
Prainha	Unidade Mista Wilson Ribeiro	Público	31	11	0	0	0
	Total		31	11	0	0	0
Rurópolis	Hospital Municipal de Rurópolis	Público	29	17	0	0	0
	Total		29	17	0	0	0
Santarém	Hospital Regional do Baixo Amazonas	Público	104	10	49	28	28
	Hospital Municipal de Santarém	Público	165	0	7	0	0
	JPA-24 Horas	Público	26	18	0	0	0
	Hospital Unimed	Privado	50	13	0	0	0

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: RAQUEL BORGES JUNQUEIRA (CPF: 11.419.208/0) EM 18/11/2020 12:17 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AT12405CU7420206.214C3F2AF54ACDF.3F93F86C3709C8B.EF8A23378EFD04

Identificador de autenticação: 3DC16FC.F7B2.F11.330A732F2020930760
 Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>
 nº do Protocolo: 2020/025350 Anexo/Sequencial: 8

	Hospital Sagrada Família	Convênio SUS	38	4	0	0
	Hospital João XXIII	Privado	46	0	0	0
Total			366	45	56	28
Terra Santa	Terra Santa	Público	25	20	0	0
	Total		25	20	0	0
Trairão	Hospital Municipal do Trairão	Público	26	5	0	0
	Total		26	5	0	0
Total de Leito Clínicos na Região			1678	335	66	38

Nota Os municípios de Aveiro, Curuá, Mojuí dos Campos

Fonte: Secretarias Municipais e Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde-CNES

Dados sujeitos a revisão

Destaca-se que, com a reserva de leitos para pacientes COVID-19, tem sido constatado aumento da fila de espera para outros pacientes não COVID-19, culminando no colapso do sistema. **A exemplo, os boletins dos dias 15 e 16/12/2020:**

Secretaria de Saúde Pública		GOVERNO DO PARÁ POR TODO O PARÁ	
CENSO/FILA URGÊNCIA NÃO COVID 9º CRS			
15/12/2020 às 12:50h			
<u>CIRÚRGICOS:</u> 36			
ORTOPEDIA: 26		URO: 01	
NEUROCIRURGIA: 07		C. ONCO: 01	
C. TORÁCICA: 01			
<u>PEDIATRIA CIRÚRGICA:</u> 02 (neurocirurgia: 01 / C. Onco: 01)			
<u>PEDIATRIA CLÍNICA:</u> 02 (Oncologia Clínica: 02 / Hematologia: 01)			
<u>CLÍNICOS:</u> 07 (Oncológicos)			
<u>UTI ADULTO NÃO COVID:</u> 09			
<u>UTI PEDIÁTRICA:</u> 00			
<u>OBSTETRÍCIA:</u> 00			
<u>SOLICITAÇÕES TRANSFERIDAS PARA OUTRAS CENTRAIS:</u> 04			
UTI PED/ CIR. PED: 01			
C. GERAL: 02			
OFTALMOLOGIA: 01			

Secretaria de Saúde Pública		GOVERNO DO PARÁ POR TODO O PARÁ	
CENSO/FILA URGÊNCIA NÃO COVID 9º CRS			
16/12/2020 às 11:20h			
<u>CIRÚRGICOS:</u> 39			
ORTOPEDIA: 26		URO: 01	
NEUROCIRURGIA: 08		C. ONCO: 01	
C. TORÁCICA: 01		BUCO-MAXILO: 02	
<u>PEDIATRIA CIRÚRGICA:</u> 03 (neurocirurgia: 01 / C. Onco: 01 / Oncologia: 01)			
<u>PEDIATRIA CLÍNICA:</u> 02 (Oncologia Clínica: 02 / Hematologia: 01)			
<u>CLÍNICOS:</u> 10			
<u>UTI ADULTO NÃO COVID:</u> 08			
<u>UTI PEDIÁTRICA:</u> 00			
<u>OBSTETRÍCIA:</u> 00			
<u>SOLICITAÇÕES TRANSFERIDAS PARA OUTRAS CENTRAIS:</u> 05			
UTI ADULTO/NEUROCIRURGIA: 01			
C. GERAL: 02			
C. ONCO: 01			
OFTALMO: 01			

Nesse sentido, aliás, são diversas as notícias veiculadas em mídia local e nacional no sentido do aumento das curvas das médias móveis de mortes e de casos de Covid-19 no Brasil, conforme depreende-se dos links: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/23/curvas-das-medias-moveis-de-mortes-e-de-casos-de-covid-no-brasil-voltam-a-subir.ghtml> /
<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/09/casos-e-mortes-por->

[coronavirus-no-brasil-em-9-de-dezembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghhtml](#) / <https://www.cut.org.br/noticias/em-7-dias-media-movel-de-mortes-por-covid-no-brasil-sobe-29-em-relacao-a-14-dias-e225>;

Em Santarém, **até a data de 16/12/2020**, foram divulgados **11.981 casos confirmados** e **452 óbitos** em virtude da COVID-19, segundo notícia divulgada no site <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/>.

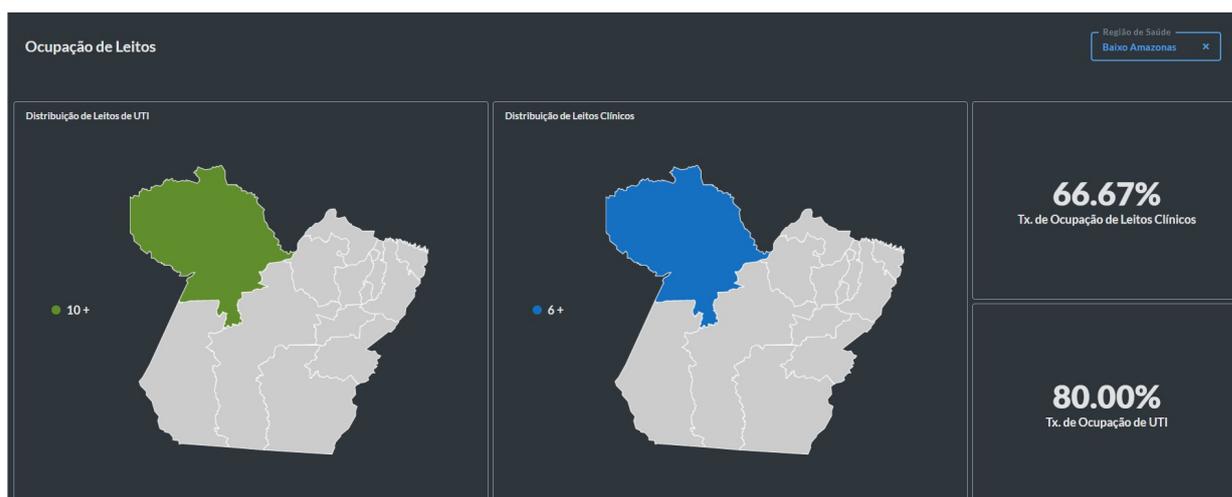
Segundo matéria que foi ao ar no dia 24/11/2020, há o alerta para o aumento de casos de Coronavírus na Região, conforme vídeo disponível em <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/edicao/2020/11/24/videos-jornal-tapajos-1-edicao-de-terca-feira-24-de-novembro.ghhtml>, fato que vem sendo confirmado conforme boletins.

Não restam dúvidas, portanto, quanto à gravidade e notoriedade do coronavírus, que está se alastrando. Conforme notícia veiculada em mídia, no endereço <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54926384>, **há risco de segunda onda e insuficiência de leitos para atendimento dos pacientes.**

Sem olvidar que, na Capital do Estado do Pará, a taxa de ocupação de leitos do Hospital de Campanha de Belém chegou a 75%, conforme notícia veiculada no dia 09 de novembro, em mídia, no site <https://www.oliberal.com/belem/taxa-de-ocupacao-de-leitos-de-uti-no-hangar-chega-a-75-1.324696>, cujo índice pode ser acessado em tempo real.

No mês de novembro, **a taxa de ocupação de UTI da Região do Baixo Amazonas chegou a 95%**, e no dia 17/12/2020 **está em 80%**, conforme dados disponibilizados no site oficial https://www.covid-19.pa.gov.br/public/dashboard/2e4b12cd-4e12-4aa2-9d7d-1e3cae29a65f?regi_o_de_sa_de=Baixo%20Amazonas#theme=night, demonstrando o cenário de incerteza da Covid-19, e que, **se não forem adotadas medidas urgentes, inevitavelmente muitas vidas se perderão em razão do colapso na rede de**

saúde, sobretudo porque tais dados de ocupação, inclusive, são inconsistentes, se comparados ao boletim de leitos UTI COVID do HRBA e HRT (conforme acima detalhados), em que constam 02 pessoas em fila de espera para UTI COVID -19 do HRBA, a denotar que a ocupação já está acima de 100%, ou seja, tais dados de ocupação já são alarmantes mesmo quando inconsistentes:



Neste sentido, aliás, no bojo do referido **Procedimento Administrativo SIMP nº 003037-031/2020** foram detectadas severas falhas e omissões estruturais, de recursos humanos e de logística de funcionamento, bem como de controle do monitoramento da Covid-19, nos Municípios de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, por parte Vigilâncias Epidemiológicas e Sanitárias, resultando, por conseguinte, em prejuízo à saúde pública no contexto da pandemia e fora dela, eis serem os órgãos responsáveis pelo controle epidemiológico e sanitário.

Os estudos colhidos no bojo do **Procedimento Administrativo SIMP nº 003037-031/2020** demonstram que houve e há subnotificação de casos da Covid-19, cenário este que contribui para o descaso da população com as medidas sanitárias necessárias para prevenir o contágio pelo vírus e a propagação deste.

1.2. Da tentativa de resolução extrajudicial

No Município de Santarém, conforme **NOTA TÉCNICA – NT 090/2020-DADOS DA COVID-19**, emitida pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (G.A.T.I) deste Ministério Público, tem-se o seguinte histórico de flexibilizações de atividade, no período da Pandemia:

2. Correlaciona-los com os eventos ocorridos nos períodos de pandemia (medidas administrativas, e demais eventos pertinentes);

Além dos elementos que em encontram-se em anexo, a lista seguinte apresenta os períodos, decretos municipais, principais medidas administrativas e flexibilizações ocorridas ao longo do período da pandemia da Covid-19 no município de Santarém.

Março de 2020

Data	Decreto	Principais Medidas Administrativas	Flexibilizações
18/03/2020	095/2020-GAB/PMS	1. Suspende as aulas na rede de ensino municipal e dá outras providências.	-
20/03/2020	098/2020-GAB/PMS	1. Suspende todos os eventos públicos, festas e similares, fecha academias e o Parque da Cidade.	-
21/03/2020	099/2020-GAB/PMS	1. Determina horário comercial de 10h às 15h e restringe horários de padarias.	-
27/03/2020	115/2020-GAB/PMS	1. Interdita praias e balneários, de 27 de março a 5 de abril; 2. Limita a circulação de pessoas nas ruas; 3. Estabelecimentos comerciais não essenciais funcionam de 9h às 15h; 4. Suspende festas e demais eventos que causam aglomeração, incluindo as religiosas.	-
30/03/2020	116/2020-GAB/PMS	1. Especifico para permissionários de táxi que atuam no aeroporto de Santarém (permite que rodem dentro dos limites da cidade, considerando a suspensão dos voos).	-

Abril de 2020

Data	Decreto	Principais medidas de contenção	Flexibilizações
01/04/2020	118/2020-GAB/PMS	1. Prorroga os prazos das medidas temporárias de enfrentamento.	-
05/04/2020	122/2020-GAB/PMS	1. Mantém suspensão de todos os eventos públicos; 2. Mantém suspensão atividades de grupos de doenças crônicas nas unidades;	-

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

NOTA TÉCNICA – NT 090/2020 – DADOS DA COVID-19

		<ol style="list-style-type: none"> Interdita praias e balneários, clubes e academias; Horário comercial permanece de 9h as 15h; Recomenda suspensão de celebrações religiosas. 	
07/04/2020	126/2020-GAB/PMS	<ol style="list-style-type: none"> Obriga os estabelecimentos comerciais ao fornecimento e uso de EPIs; Proíbe cultos e eventos religiosos presenciais por 15 dias; Determina toque de recolher de 9 a 19 de abril, das 21h às 05h; Recomenda uso massivo de máscaras; Obriga uso de máscaras em feiras e mercados. 	-
18/04/2020	134/2020-GAB/PMS	<ol style="list-style-type: none"> Antecipa as férias na rede municipal de ensino para 1 a 30 de maio; Obriga os estabelecimentos comerciais a fixarem o aviso de uso obrigatório de máscaras; Prorroga vedação de cultos presenciais até 30 de abril; Estabelece, a partir de 20 de abril, o uso obrigatório de máscaras. 	-
28/04/2020	136/2020-GAB/PMS	<ol style="list-style-type: none"> Mantém a suspensão de eventos públicos; Mantém a suspensão das aulas; Mantém vedação a academias, festas e cultos religiosos; Mantém horário comercial das 9h as 15h e demais obrigações de distanciamento nos estabelecimentos; Mantém o toque de recolher. 	-

Maio de 2020

Data	Decreto	Principais Medidas Administrativas	Flexibilizações
13/05/2020	143/2020-GAB/PMS	<ol style="list-style-type: none"> Mantém as interdições e vedações 	-
28/05/2020	149/2020-GAB/PMS	<ol style="list-style-type: none"> Considera o determinado na Ação Civil Pública 0803128-74.2020.8.14.0051; Decreta lockdown por sete dias (de 25 a 31 de maio) e suspende as atividades não essenciais; Institui o rodízio para circulação de pessoas por número de CPF; Proíbe a entrada de turistas em Alter do Chão; Mantém as demais restrições. 	<ol style="list-style-type: none"> Após o lockdown, permite cultos e missas de até (10) dez pessoas.

Junho de 2020

Data	Decreto	Principais medidas de contenção	Flexibilizações
08/06/2020	152/2020-GAB/PMS Obs: considera a redução da taxa de contágio para abaixo de 1,00	<ol style="list-style-type: none"> Mantém suspensão das aulas; Mantém suspensão de eventos públicos; Mantém interdição de praias, academias e similares. 	<ol style="list-style-type: none"> Permite uso de praças para caminhadas e atividades individuais; Autoriza realização de cultos presenciais com

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NOTA TÉCNICA – NT 090/2020 – DADOS DA COVID-19

			até 30% da capacidade, desde que não atinja 100 pessoas, e com adoção de medidas de distanciamento.
14/06/2020	153/2020-GAB/PMS	1. Mantém a suspensão das aulas e de eventos públicos com aglomeração; festas e casas noturnas.	1. Inicia a retomada gradativa das atividades econômicas; 2. Autoriza a abertura dos shoppings centers, das 12h às 20h, a partir do dia 17 de junho; 3. Autoriza abertura de salões de beleza, barbearias e clínicas de estética.

Julho de 2020

Data	Decreto	Principais medidas de contenção	Flexibilizações
15/07/2020	184/2020-GAB/PMS	1. Casas noturnas, boates permanecem fechadas.	1. Estabelecimentos comerciais retornam ao horário normal; 2. Shoppings podem funcionar das 10h às 22h; 3. Permite a partir do dia 18 de julho o uso de praças, campos e quadras para atividades físicas; 4. Times de futebol retomam o treinamento; 5. Clubes e associações podem funcionar das 6h às 20h; 6. Academias e similares podem funcionar das 6h às 22h; 7. Bares, restaurantes e similares podem funcionar das 6h às 22h; 8. Hotéis e similares podem voltar a funcionar; 9. Cultos e missas podem permitir até 30%, sem ultrapassar 200 pessoas;
22/07/2020	188/2020-GAB/PMS		1. Autoriza acesso a balneários e praias a partir de 25 de julho; 2. Autoriza cultos e missas conforme as regras de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
NOTA TÉCNICA – NT 090/2020 – DADOS DA COVID-19

			distanciamento.
--	--	--	-----------------

Agosto de 2020

Data	Decreto	Principais medidas de contenção	Flexibilizações
10/08/2020	201/2020-GAB/PMS		1. Autoriza eventos sociais a partir de 15 de agosto.
21/08/2020	250/2020-GAB/PMS	Obs. Até esta data, o Parque da Cidade permanece fechado, devido às instalações do Hospital de Campanha; Permanece proibida a realização de eventos públicos com audiência superior a 300 pessoas.	1. Autoriza as atividades coletivas no âmbito da assistência social, exceto os grupos de risco; 2. Autoriza casas noturnas, de show e boates a funcionar a partir do dia 11 de setembro; 3. Bibliotecas, museus, teatros, cinemas e circo podem voltar a partir de 1 de setembro; 4. Informa da suspensão do toque de recolher.

Setembro de 2020

Data	Decreto	Principais medidas de contenção	Flexibilizações
24/09/2020	290/2020-GAB/PMS	1. Permanece proibida a realização de eventos públicos com audiência superior a 1000 pessoas;	1. Autoriza a abertura do Parque da Cidade a partir de 15 de outubro; 2. Aumenta a audiência de eventos de 300 para 1000 pessoas.
24/09/2020	291/2020-GAB/PMS	1. Estabelece normas aplicáveis aos estabelecimentos de ensino municipal;	1. Faculta o retorno facultado e gradual das escolas privadas a partir de 28 de setembro, com limite máximo de 30% de alunos.

Segundo tabela da referida Nota Técnica, que, a partir de 15 de agosto, foram autorizados eventos sociais em Santarém, mediante Decreto nº 201/2020-GAB/PMS, e que, a partir do dia 11 de setembro, mediante Decreto 250/2020-GAB/PMS, foi autorizado funcionamento das casas noturnas, de show e boates.

Ante da flexibilização de atividades, e existindo decretos e leis que estipulem aplicação de medidas administrativas, faz-se necessário a intensificação das fiscalizações pelos órgãos responsáveis, e aplicação das respectivas penalidades administrativas, para que tais normas tenham sua eficácia de forma prática, e não se resumam a apenas uma “lei morta”, sobretudo porque as fiscalizações também são responsáveis por elucidar o caráter educativo de normas, conscientizando a população sobre as penalidades que podem sofrer pelo descumprimento.

Além disso, faz necessário garantir que, uma vez liberadas as atividades consideradas não essenciais, haverá fiscalização, tudo visando minimizar o efeito devastador da Covid-19.

Nesse contexto, há preocupação ministerial quanto à adoção de medidas práticas e efetivas para garantir a fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias, a divulgação de dados com número de casos e óbitos de forma fidedigna, evitar a propagação do vírus, resguardar a saúde pública e salvaguardar a vida da população.

Nesse cenário, como tentativa de resolução extrajudicial da demanda, foi expedida, em 27/11/2020, a **Recomendação nº 019/2020-MPPA/STM/8PJ**, tendo como objetivo, sobretudo, intensificar as fiscalizações de combate à Covid-19 nos Municípios de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, bem como recomenda sejam reavaliadas, pelos Comitês de Crise dos respectivos Municípios, as flexibilizações quanto às atividades consideradas não essenciais, diante do aumento de casos, sobrecarregamento do sistema, falta de leitos e reiterado descumprimento das medidas sanitárias pela população:

“**RESOLVE**, respeitado o poder discricionário do Executivo Municipal:

1. RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE SANTARÉM, BELTERRA e MOJUI DOS CAMPOS**, representados por seus Prefeitos e através das Secretárias Municipais de Saúde destas Municipalidades, **no que se refere às Vigilâncias Sanitárias e Epidemiológicas municipais**, cada um dentro de suas atribuições, mas todos em comum objetivo que, **NO PRAZO URGENTE DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS:**

I- **INTENSIFIQUEM** as medidas de fiscalização de contenção da COVID-19, fazendo-se cumprir, de forma efetiva, os decretos respectivos de cada Município que dispunham sobre medidas administrativas de contenção da COVID-19, com adoção, no caso de descumprimento, das penalidades previstas nos respectivos decretos municipais, além de normas federais e estaduais pertinentes, para conter aglomeração em bares, restaurantes, casas de shows, entre outros espaços, utilizando-se, se necessário, do poder de polícia da Administração Pública, com reforço policial, para multar e/ou interditar estabelecimentos. Sem prejuízo, ainda, do ajuizamento de medida judicial para suspensão do Alvará de Autorização de festa/estabelecimento, que descumpra as normas de controle de contágio pelo coronavírus, pelo próprio corpo jurídico dos entes municipais, bem como encaminhamento à respectiva Delegacia de Polícia para apuração de possível crime previsto no art. 268, do Código Penal;

II- Para tanto, que **ADOTEM** medidas visando a ampliação dos quadros de profissionais em saúde da Divisão de Vigilância Sanitária e da Divisão Epidemiológica para controle epidemiológico e sanitário dos Municípios de Santarém, Belterra e Mojui dos Campos, e à Vigilância Estadual, de tudo buscando melhorar a realização das fiscalizações, das testagens e do monitoramento dos casos suspeitos e confirmados de Covid-19 no Município, onde for necessário. Para atendimento deste ponto, **REALIZEM**, prioritariamente:

b.1. Ações de fiscalizações diárias, incluindo finais de semana, encaminhando ao Ministério Público, quinzenalmente, para controle, os cronogramas de fiscalização e respectivo relatório, com cópia das respectivas autuações;

b.2. Remanejamento de profissionais de saúde que já pertençam aos quadros do respectivo Ente Municipal e estejam qualificados para atuar nestas atividades (realização das fiscalizações, das testagens e do monitoramento dos casos suspeitos e confirmados de Covid-19);

b.3 Se esgotadas as possibilidades de remanejamento, seja **VIABILIZADA** a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no que diz respeito ao enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, enquanto durar a situação de emergência declarada nos respectivos Municípios;

III- **IMPLEMENTEM**, nos respectivos Municípios, ações educativas, inclusive com apoio das demais Secretarias, como de Turismo, Infraestrutura, de Mobilidade e ferramentas e metodologia utilizadas para ratificar à população em geral a necessidade de evitar reuniões e aglomerações;

IV- **ADVIRTAM** aos munícipes, empresários, enfim, todos os cidadãos que, se descumprirem as Recomendações acima descritas, ficarão sujeitos às penalidades previstas nos respectivos decretos municipais, além de normas federais e estaduais pertinentes, tais como multa e/ou interdição de estabelecimento ou do ajuizamento de medida judicial para

suspensão do Alvará de Autorização de festa/estabelecimento, que descumpra as normas de controle de contágio pelo coronavírus, pelo próprio corpo jurídico dos entes municipais, bem como encaminhamento à respectiva Delegacia de Polícia para apuração de possível crime previsto no art. 268, do Código Penal;

V- **DIVULGUEM, em tempo real**, os Boletins diários atualizados com dados da Covid-19 em todos os meios de comunicação oficiais, notadamente em relação aos sites dos respectivos Municípios, possibilitando a efetiva transparência e o acesso de dados em todas as plataformas por parte da população, bem como que estes considerem, no estudo epidemiológico, os dados disponibilizados pelo LABIMOL e testagens realizadas pelas Farmácias da localidade;

e.1. Objetivando tornar eficaz e fidedignos os dados a serem publicados, e resguardar de forma transparente os números dos testes realizados nos sistemas de saúde, que os Municípios, através de suas respectivas Secretarias Municipais de Saúde, **INSIRAM** em seus dados epidemiológicos os resultados das Farmácias e do LABIMOL, e outros locais que estão realizando testagem para Covid-19.

2. RECOMENDAR ao **COMITÊ DE GESTÃO DE CRISES** do Município de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra, e demais órgãos deliberativos quanto às ações da Covid-19 do respectivo Município que, diante do cenário da Covid-19, com aumento exponencial e risco do sobrecarregamento do sistema pela falta de leitos:

A) Reúnam-se, O PRAZO URGENTE DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, e de forma contínua, com a finalidade de **REAVALIAR**, de forma técnica, as atuais medidas de flexibilização de atividades consideradas não essenciais no respectivo Município, considerando os critérios estipulados no Decreto Estadual nº 800/2020, considerando toda a situação fática ora exposta, explicando os motivos das deliberações para flexibilização das atividades atualmente e posicionamento quanto aos dados apresentados, inclusive, sugere-se sejam convidados os órgãos de fiscalização e demais órgãos técnicos em saúde do respectivo Município, com remessa das atas e deliberações ao Ministério Público, no prazo de 24 horas após o ato”.

O Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém, apresentou resposta à Recomendação, e informou, em 30/11/2020:

“Com os cumprimentos de estilo, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e de ordem do Prefeito Municipal de Santarém, Excelentíssimo Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, em resposta ao Ofício Circular nº 122/2020-MPPA/STM/8PJ, após análise acurada do expediente encaminhado, apresento as razões de fato e Direito a seguir explanadas: 1- Considerações preliminares - tempestividade da resposta: O Ministério Público do Estado do Pará, expediu a sobredita recomendação em face do município de Santarém na data de 27/11/2020, cuja ciência do ente deu-se na data de 27/11/2020 (sexta-feira) às 14:05.

É sabido que os prazos correm por conta do Código de Processo Civil, que por sua vez, dispõe que a contagem deverá ocorrer em dias úteis, excluindo a data do início e incluindo o dia final, logo, por analogia, a doutrina massiva aduz que o prazo em horas ou fração de dias, por força do art. 219 do CPC, deverá ser contabilizado as horas decorridas em dias úteis, portanto, presente resposta escrita é totalmente tempestiva.

2- Exposição fática - Acatamento da Recomendação: O Parquet no bojo da recomendação considerou diversos fatos extraídos do procedimento administrativo nº003037-031/2020, dentre os quais destacam-se o bandeiramento do município em relação ao estado do Pará, o fechamento do Hospital de Campanha de Santarém, a taxa de ocupação de leitos de UTI da região do Baixo Amazonas, a competência das Vigilâncias Epidemiológica e Sanitárias, possíveis falhas estruturais, capacidades de leitos clínicos, publicidade dos casos de covid no município, flexibilizações de atividades não essenciais, entre outras. Considerando que a municipalidade tem função institucional de zelar, respeitar e efetivar os serviços de relevância públicas, promovendo as medidas que achar necessárias para a sua garantia, somado ao que foi delineado na recomendação ora respondida, informamos que:

a) As medidas de fiscalização da contenção da covid-19, com fito, de efetivar o disposto nos diplomas legais, serão intensificadas, e realizadas de forma diária com encaminhamento ao Ministério Público do cronograma e o respectivo relatório, acompanhado pela cópia das respectivas notificações ou autuações, sem prejuízo de possível ajuizamento de medida judicial para suspensão dos alvarás/autorizações de funcionamento, bem como o encaminhamento para a Delegacia de Polícia para apuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal.

b) No que se refere a adoção de medidas estruturais visando a ampliação dos quadros de pessoal para melhorar a realização de fiscalização, testagem e monitoramento, esclarecemos que o Município de Santarém, dada a sua diligência no trato com a pandemia, ainda em abril do corrente ano, ampliou o quadro de profissionais de saúde para que os setores não padecessem durante o combate à pandemia, contando hoje com o quadro de pessoal necessário para gerir tais serviços.

b.1) A equipe de monitoramento conta hoje com 48 (quarenta e oito) Enfermeiros monitores, que são responsáveis por monitorar os pacientes, notificar de forma remota pacientes idosos, avaliar isolamento e alta, alimentar o sistema E-sus VE e sistema de monitoramento do estado.

b.2) A Vigilância Epidemiológica aporta 16 (dezesesseis) profissionais distribuídos em diferentes postos de trabalho.

b.3) A Vigilância Sanitária conta com 28 (vinte e oito) profissionais, dentre a sua maioria Fiscais e Agentes de Fiscalização, não necessitando, por hora, o remanejamento ou contratação de profissionais, no entanto, verificada a necessidade, serão implementadas as ações imprescindíveis aos pleno funcionamento dos serviços.

c) A municipalidade se compromete em implementar ações educativas, além das que já são desempenhadas, utilizando, caso necessário, apoio das demais Secretarias de governo, buscando nessas ferramentas uma metodologia inteligível para ratificar a população a necessidade do cumprimento dos protocolos de biossegurança.

d) O município de Santarém encaminhará, através de seus órgãos licenciadores/autorizadores, expediente aos empresários,

suas agremiações e associações com a advertência de que ficarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto Municipal, além das normas estaduais e Federais, caso seja constatado o descumprimento dos protocolos de biossegurança para controle de contágio pelo coronavírus, ficando os mesmos sujeitos à penalidade de multa e/ou interdição, ou medida judicial para suspensão do alvará de localização e funcionamento/autorização. e) No que se refere aos Boletins diários devidamente atualizados com os dados da COVID-19 em todos os meios de comunicação oficiais, importa frisar que o município cumpre o recomendado em atenção à transparência e publicidade dos dados, e criará aba específica para inserir os resultados dos testes de farmácia e do LABIMOL. Para tanto, será expedida solicitação ao LABIMOL e as farmácias/ outros estabelecimentos que realizam testes rápidos que encaminhem à Vigilância Epidemiológica balanço diário dos testes realizados. Tal solicitação se faz necessária, haja vista, que os pacientes que são testados pelo LABIMOL nas dependências do HRBA, não são informados ao Município, razão pela qual não são inseridos no Boletim. Face ao exposto, o município se compromete em acatar o deliberado no item “e” da Recomendação ministerial, no prazo de até 05 (cinco) dias.

3 - Reavaliação das medidas de flexibilização - reunião extraordinária do Comitê de Crise: Atinente à recomendação para que o Comitê de Gestão de Crise, realize reunião extraordinária no prazo urgente de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o dever do Ministério Público em fixar prazos razoáveis para a adoção de recomendações que visem a melhoria dos serviços públicos e com a finalidade de reavaliar, de forma técnica, as flexibilizações já aprovadas por aquele Órgão colegiado, esclarecemos que tal prazo torna-se inviável, uma vez que a presença de diversos personagens integrantes do comitê de crise é primordial, somada a necessidade de serem avaliados dados técnicos condensados no balanço covid, que está em construção diária, além da possível alteração de algumas cadeiras das pastas municipais com a transição para uma nova legislatura. Outrossim, é cediço que o 2º turno das eleições finalizou em 29 de novembro de 2020, pleito no qual o atual prefeito disputava a reeleição. Para tanto, solicito seus bons préstimos para prorrogar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realização da reunião do Comitê de Crise, comprometendo-se o município em reunir o órgão colegiado na data de 04 de novembro de 2020, ocasião na qual participarão os membros, o corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do convite estender-se às demais pastas do município, proporcionando uma avaliação integrativa, técnica e eficaz. Na certeza de ter contribuído com o procedimento do r. Órgão Ministerial, renovo votos de estima e apreço, ratificando a responsabilidade do Município em contribuir para o perfeito transcorrer da prestação dos serviços públicos”.

Foi regularmente deferido o prazo solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santarém.

O Município de Belterra, por sua vez, em resposta à Recomendação, informou, em 30/11/2020:

“Em resposta a Recomendação Nº 019/2020-MPPA/STM/8ªPJ, no O Ministério Público faz diversas recomendações aos gestores dos Municípios de Santarém, Belterra e Mojui dos Campos, fazemos os seguintes esclarecimentos: Que em novembro, o Município de Belterra registrou apenas 05 (cinco) casos de COVID entre as pessoas que apresentaram sintomas gripais, onde 3 (foram contaminados, provavelmente em Santarém em agência bancária, e 2 (dois) moravam em outras cidades fora da área metropolitana, e já vieram contaminados para Belterra. Registra-se, ainda, que as pessoas com casos positivos tiveram sintomas leves de forma que não há ninguém internado no hospital de Belterra, ou seja os 15 leitos disponíveis encontram-se desocupados. Outrossim, não há nenhum paciente de Belterra internado no HRBA, o que demonstra que a pandemia está controlada no Município. Quanto a recomendação de intensivar as medidas de contenção da COVID, informo a V. Exa. que Belterra tem feito todos os esforços possíveis para conter a disseminação do vírus, tanto que em novembro só foi registrado 05 casos. Quanto a adoção de medidas visando a ampliação do quadro de profissionais de saúde, mediante remanejamento e/ou contratação de novos profissionais, informamos que o Município tem dado todo o apoio necessário ao setor, até por quê o Prefeito é médico e a saúde tem prioridade na sua gestão, ressaltando a dificuldades com o profissional medico, o que é comum na região amazônica. Quanto as fiscalizações, as mesmas são rotineiras e diárias, de forma que a são intensificadas de acordo com as decisões do Comitê de Crise, conforme o aumento ou a diminuição de casos no Município, informando desde já, que pediremos ao setor de vigilância sanitária que encaminhe, o boletim, a este órgão ministerial, visto que o mesmo já é publicado rotineiramente. Quanto aos itens C, D e E, informamos que o Município já cumpre tais recomendações, inclusive já fez bloqueio total, fechando as entradas e saídas do Município, bem como toque de recolher noturno. Quanto ao item 2, a, informamos que o Município tem reunido, rotineiramente, o Comitê de Crise e o mesmo tem tomado as decisões necessárias para o controle da pandemia, de forma a propiciar a saúde respiratória e a psicológica das pessoas, bem como a atividade econômica que permita as pessoas buscar a sobrevivência. Por fim, dizer que, tão quanto o Ministério Público, os gestores municipais e as equipes de saúde estão preocupados de que não haja a expansão do vírus, visto que, os mesmos são os mais prejudicados, pois acabam sendo a linha de frente no combate a doença, ficando suscetíveis a serem contaminados. Assim, em cumprimento ao item 3, apresentamos a presente manifestação, ratificando que o Comitê de Crise tem sido soberano e suas decisões são pautadas na análise dos casos, bem como ficamos a disposição para maiores esclarecimentos”.

O Município de Mojuí dos Campos, por sua vez, em resposta à Recomendação, informou, em 01/12/2020:

“Pelo presente estamos enviando a esta Digna Promotoria de Justiça, o que fora objeto da ATA DE REUNIÃO promovida no dia 20/11/2020, no entanto, deixamos de apresentar o Relatório constando o número de autuações pelo Município, com as identificações pelo setor competente para assim fazer, em razão da legislação Municipal não prevê autuações em razão do trabalho desempenhado pela Secretaria de Saúde do Município, via Vigilância Sanitária, que diuturnamente não deixou de orientar para o cumprimento de todos os protocolos, inclusive os ditados pelos Decretos do Município, e se por ventura houvesse a necessidade de autuações, se remeteria ao Decreto Estadual, via Órgãos Estaduais competentes. Portanto, inexistente quantitativo de multas, indicação de estabelecimentos e via de consequência também inexistente sanções em razão de aplicações de multas. Para justificar o que se expõe, estamos encaminhando todas as ações promovidas pelo Município, juntamente com a legislação que nos coube observar imperativamente, e que se deu no cumprimento integral de todos os protocolos impositivos em razão da pandemia, ressaltando, que essa vigilância imperativa e diuturnamente, com sacrifícios enormes, porém satisfativos cumpriu-se todas as exigências protocolares de acordo com as legislações disponibilizadas, o que fez o Município de Mojuí dos Campos ser um dos Municípios com menores números de afetados pela pandemia, o que poderá ser estatisticamente comprovado pela SESPA, Secretaria Estadual de Saúde. Informamos a esta Promotoria de Justiça, que a Secretaria de Saúde do Município, via Vigilância Sanitária, continua com as mesmas ações de orientações e de forma mais intensiva, em razão de novo surto pandêmico, ressaltando que o Município está avaliando a flexibilização, se houve exageros para correções da legislação Municipal no sentido de ser mais rígida, para que não ocorra casos em razão da flexibilização antes ocorrida. Outrossim, informamos que festas no sentido amplo estão proibidas, no entanto, são permitidos aberturas de bares e conveniências com a observação de todos os protocolos, o que será objeto de discussão para que se promova novo Decreto com regras mais rígidas, novas cautelas e fiscalização efetiva, para que se promova o combate a pandemia de forma imperativa. Quanto às atividades escolares, foram tomadas medidas técnicas de acordo com os protocolos, tendo os alunos permanecidos em suas casas remotamente, e os professores ministrado suas aulas de forma remota, estes sob a observação de todos os protocolos, tanto que não houve casos que colocasse em risco as atividades escolares, reafirmando que não houve nenhuma flexibilização para que os alunos retornassem as suas salas de aula. Quanto às

estratégias para o ano de 2021, não caberá mais a essa administração informar, por ter seu término para o dia 31/12/2020, acreditando, sim, que o novo gestor, continue protegendo nossos alunos e nossa população. Enfim, cumprindo o teor que contém na ATA DE REUNIÃO, inclusa por cópias, todas as ações e a legislação, ficando à administração a disposição para quaisquer outros esclarecimentos se forem necessários”.

Realizou-se reunião no dia 03/12/2020, de forma virtual, tendo como pauta **“Alvará de liberação de festas, regras sanitárias e Recomendação nº 019/2020-MPPA/STM/8PJ”**, tendo como deliberações:

“A- Solicita-se aos presentes que encaminhem ao Ministério Público, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os Alvarás expedidos desde o início da pandemia (março) até a presente data (dezembro), e quantos foram suspensos e cassados, indicando as respectivas razões. Ainda, sempre que houver nova situação de medida punitiva, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, seja encaminhado ao MP o respectivo procedimento administrativo contendo autuação, medida adotada pela autoridade competente, e ainda certidão de antecedentes de infrações, para ciência, bem como para vigilância sanitária e DPA, para adoção de medidas cabíveis, conforme o caso.

B- A SEMSA Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos informarão, **em 24 (vinte e quatro) horas**, o quantitativo de leitos (UTI, estabilização e clínicos, referentes à Covid-19) disponíveis no respectivo Município, na data de hoje, e a distribuição de sua ocupação;

C- A DPA encaminhará ao Ministério Público, **em 05 (cinco) dias**, relatório quanto à estrutura de funcionamento e operacionalização nos Municípios de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos, bem como a adoção de medidas a priorizar, conforme gravidade e peculiaridade do caso, o atendimento das demandas apresentadas pela Vigilância municipal e demais órgãos de saúde, de modo a evitar prejuízo ou desfalque de equipes em campo;

D- A Procuradoria da SEMSA encaminhará ao MP, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, relatório com quantitativo de pacientes covid-19 internados em Santarém (HMS, UPA) ou que procuraram as unidades de atendimento a sintomas gripais, em Santarém, de outubro até a presente data, que sejam oriundos de Belterra e Mojuí dos Campos, mas que registram endereço como de Santarém, com respectiva comprovação, diante da informação prestada pelo procurador jurídico na presente reunião de se tratar de situação constante”.

Ainda, foram expedidos os Ofícios nº 2609, 2610, 2611 e 2612/2020-MPPA/STM/8PJ à Vigilância Sanitária de Santarém, ao Comando de Policial Regional 1 (CPR-1), à Divisão de Polícia Administrativa de Santarém e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, respectivamente, solicitando que, até o dia 09/12/2020, eis que imprescindível à instrução do procedimento administrativo, encaminhassem relatório circunstanciado das ações de fiscalizações de combate ao Coronavírus em Santarém realizadas desde o dia 04/12/2020 até o dia 08/12/2020 (considerando o feriado), indicando as dificuldades enfrentadas e os resultados das ações, bem como especifique, por equipe, em lista preferencialmente, os locais fiscalizados, data, horário, quais foram autuados e as razões, de tudo encaminhando os registros e autuações, bem como relatório audiosivual, com fotos e vídeos;

Bem como, foi solicitado à UPA e HRBA, respectivamente mediante Ofícios nº 2614 e 2615/2020-MPPA/STM/8PJ: a) A média de atendimentos de pacientes Covid-19 realizados no período de 01 setembro até a presente data; b) Ainda, que indique o perfil epidemiológico da Covid-19 em Santarém, e, se possível, da região do Baixo Amazonas; c) Considerando os boletins divulgados pela SESPA quanto à ocupação de leitos Covid-19 no HRBA, que informe, de forma técnica, o panorama atual do vírus, em Santarém, a saber o estado em queda ou ascensão.

Foi solicitado ao 9º CRS (Vigilância Epidemiológica Estadual) e ao ISCO/UFOPA, respectivamente mediante Ofícios nº 2616 e 2617/2020-MPPA/STM/8PJ: a) O perfil epidemiológico da Covid-19 em Santarém, e, se possível, da região do Baixo Amazonas; b) Considerando os boletins divulgados pela SESPA quanto à ocupação de leitos Covid-19 no HRBA, que informe, de forma técnica, o panorama atual do vírus, em Santarém, a saber o estado em queda ou ascensão.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em resposta quanto às fiscalizações, indicou os locais fiscalizados e medidas adotadas, sendo identificado, no referido relatório, que, dos 6 locais indicados, 1 não possuía licença de

funcionamento e estava com lotação acima do mínimo permitido, sendo que nos demais as mesas e ambientes estavam lotados, com número considerável de pessoas, com aglomeração de pessoas inclusive na via pública e partes externas. **Pelos registros fotográficos juntados no relatório, depreende-se pessoas aglomeradas, sem máscara e sem as cautelas sanitárias necessárias.**

Em nova reunião realizada no dia 10/12/2020, de forma virtual, tendo como pauta “***Alvará de liberação de festas e regras sanitárias***”, deliberou-se no sentido de:

“2. SOLICITA-SE à DPA, PM, SEMMA e VIGILÂNCIA SANITÁRIA que realizem atuação conjunta nas fiscalizações de combate ao Covid-19 em Santarém, adotando as providências cabíveis quanto aos estabelecimentos que transgredirem as normas pertinentes a cada uma das pastas;

3. SOLICITA-SE à DPA de Santarém e SEMMA que encaminhem à 8ª PJ, 3ª PJ, 13º PJ, VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E PM, os Alvarás de festas já liberados até o final do ano;

4. SOLICITA-SE, conforme orientação repassada pela Dra. Ione Missae da Silva Nakamura, à DPA de Santarém e SEMMA Santarém que divulguem, em aba específica da respectiva pasta no site da Prefeitura de Santarém, sem prejuízo de divulgação também por redes sociais, os alvarás de autorização de festas particulares e públicas liberadas até final de ano, e em tempo real, para fins de assegurar a transparência e o controle social;

5. SOLICITA-SE à DPA de Santarém que, considerando o disque 181 para denúncias da prática de crimes de qualquer espécie, inclusive contra a saúde pública, confira ampla divulgação nos meios sociais e televisivos do referido instrumento disponível à população, aumentando, assim, o controle social sobre as práticas sanitárias;

6. SOLICITA-SE à VIGILÂNCIA MUNICIPAL DE SANTARÉM que encaminhe relatório circunstanciado das ações de fiscalizações de combate ao Coronavírus em Santarém realizadas desde o dia 04/12/2020 até o dia 08/12/2020 (considerando o feriado), indicando as dificuldades enfrentadas e os resultados das ações, bem como especifique, por equipe, em lista preferencialmente, os locais fiscalizados, data, horário, quais foram autuados e as razões, de tudo encaminhando os registros e autuações, bem como relatório audiovisual, com fotos e vídeos.

7. Foi deferido o acesso à SEMSA aos documentos do Procedimento Administrativo SIMP nº 003037-031/2020, referentes aos dados da COVID-19 que embasaram a Recomendação nº 19/2020-MPPA/STM/8PJ, bem como estudos e dados epidemiológicos solicitados pós referida recomendação”.

Houve, ainda, aditamento às sobreditas deliberações, encaminhado no dia 12/12/2020, solicitando que: 1- SEMMA e DPA informem quais critérios técnicos usam para analisar a liberação de Alvarás no período da pandemia pelo novo Coronavírus; 2- A DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA encaminhe relatório circunstanciado das ações de fiscalizações de combate ao Coronavírus em Santarém, realizadas entre os dias 08/12/2020 a 13/12/2020, indicando as dificuldades encontradas e os resultados das ações, bem como especifique, por equipe, em lista preferencialmente, os locais fiscalizados, data, horário, quais foram autuados e as razões, de tudo encaminhando os registros e autuações, bem como relatório audiovisual, com fotos e vídeos;

A SEMMA informou, em 15/12/2020, que devido a problemas de internet na data de 14/12/2020 durante todo o período do expediente, a Secretaria tomou conhecimento do referido aditamento apenas na data de 15/12/2020 e que estavam sendo tomadas as providências para resposta a este Órgão Ministerial.

A Divisão de Vigilância Sanitária de Santarém apresentou resposta ao Ofício nº 2609/2020-MPPA/STM/8ªPJ, encaminhando relatório sobre as fiscalizações realizadas, incluindo registro audiovisual e fotos.

A DPA apresentou resposta, mediante OFÍCIO Nº 065/2020-DPA/SRBMA/PC-PA, de 15/12/2020, informando que, sobre os critérios que utiliza para expedir alvarás e licenças no período da pandemia pelo novo Coronavírus:

“1.1. Os critérios são objetivos, pois para que seja expedido alvarás e licenças dos eventos, há necessidade que o requerente traga consigo licença de fonte sonora expedida pela Semma e Vistoria técnica do Corpo de Bombeiros caso o local seja edificado; Se o evento for realizado em área aberta há necessidade do requerente assinar um Termo de Compromisso nesse sentido, para eximir a vistoria do Corpo de Bombeiros;

1.2. Os alvarás da modalidade Dancing, se trata de um alvará mensal onde todos os eventos realizados dentro do mês estão autorizados, desde que sua licença de operação da Semma e Vistoria de Corpo de Bombeiros estejam em dia;

1.3. No ato da autorização do evento, no bojo do documento emitido, fazemos alusão ao decreto municipal e seu respectivo protocolo vigente para que o responsável do evento cumpra as regras exigidas”.

Ademais, o Comando da CPR-1, em resposta ao Ministério Público quanto às fiscalizações, informou que:

“(…) no que se refere à fiscalização das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 em bares, restaurantes e similares, esta instituição militar presta, estritamente, o apoio à segurança dos agentes de fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, que detém competência para aplicação das devidas medidas administrativas face a eventuais irregularidades, consoante decreto municipal em vigor, razão pela qual a Polícia Militar do Pará, através do 3º BPM e 35º BPM, em nenhum momento ficou incumbida de efetuar o registro audiovisual (fotos e vídeos) dos locais fiscalizados, tampouco detém a relação nominal dos estabelecimentos comerciais autuados e respectivas infrações cometidas no período de 04 a 08/12/2020”.

Foi encaminhada ao Ministério Público a **ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ DE CRISE de Santarém, ocorrida em 03/12/2020, em atenção à Recomendação nº 019/2020-MPPA/STM/8PJ, na qual restou deliberada:**

“(…) 1. Conceder o prazo de 15 dias para os órgão de saúde do Estado e do Município elaborarem relatório técnico e científico analisando por período das flexibilizações para que o comitê volte a se reunir para reavaliar as flexibilizações já realizadas até a presente data pela municipalidade. 2. Cancelamento das festividades de final de ano (natal e ano novo) e carnaval 2021, das festas públicas ou patrocinadas pelo poder público, devendo a PGM providenciar decreto que verse sobre o assunto”.

Ocorre, Excelência, que, no dia 16/12/2020, foi editado o DECRETO MUNICIPAL nº 366/2020-GAP/PMS, do Município de Santarém, o qual, apesar de todos os dados apresentados **(inclusive com estudos e dados posteriores à Recomendação nº 019/2020-MPPA/STM/8PJ), DECIDIU POR MANTER A**

REALIZAÇÃO DE FESTAS, INTENSIFICANDO, AGRAVANDO E PREJUDICANDO O SISTEMA DE SAÚDE.

Segundo o art. 4º do referido Decreto nº 366/2020-GAP/PMS:

Art. 4º Ficam autorizados a realização de festas, shows, eventos comerciais e similares observando o limite de 50% da capacidade máxima da lotação do estabelecimento, não ultrapassando o quantitativo de 300 (trezentas) pessoas.

§ 1º Fica proibido a utilização de pista de dança ou similar, devendo os responsáveis pelo evento/festa, obrigatoriamente, alocar os frequentadores em espaço delimitado (lounge) ou mesas, para pessoas da mesma família ou com convívio social pré-estabelecido, limitada ao número de 10 (dez) pessoas por lounge e 4 (quatro) pessoas por mesa, observando o distanciamento mínimo com os demais, sem prejuízo das medidas sanitárias;

§ 2º Fica proibida a venda de ingressos individuais;

§ 3º É proibida a entrada e circulação de pessoas em qualquer recinto ou estabelecimentos comerciais sem o uso de máscaras de proteção facial, devendo haver a orientação de que seja evitado o contato físico direto entre os presentes (apertos de mãos, abraços, beijos, etc).

§ 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou organizadores de eventos deverão disponibilizar kit de higiene para os presentes.

Art. 5º As restrições de limitação da quantidade de pessoas preceituadas no caput do artigo 4º se aplicam a bares, restaurantes, conveniências e lanchonetes que estejam funcionando com observância aos termos do Decreto nº 290/2020 – GAP/PMS, de 24 de setembro de 2020.

Ora, apesar de todo o cenário alarmante dos dados da Covid, aliado à fragilidade dos dados divulgados, conforme informado pelo **ISCO/UFOPA** na última análise, detalhada acima, bem como por não existir, ainda, vacina sendo aplicada em âmbito nacional, que permita a imunidade da população, é **MEDIDA SEM EFETIVIDADE APENAS LIMITAR O PÚBLICO EM FESTAS E EVENTOS**, eis que é **público e notório o perigo à saúde pública com a realização frequente de festas/ eventos, gerando aglomerações, com número significativo de pessoas, sem máscara e desrespeitando distanciamento mínimo, conforme, inclusive, vídeos e fotos de ampla divulgação em redes sociais.**

Frise-se, apesar de o Município de Santarém informar no referido decreto que as festas privadas precisam adotar as regras de segurança sanitária

como condição para a realização, bem como informar também que os órgãos indicados no art. 5º farão a fiscalização, não indica, todavia, como o fará, nem prova se tem a capacidade de fiscalizar todas as situações. Nesta situação, o risco de contaminação persiste.

Além disso, como o Município de Santarém proíbe a realização de todas as festas públicas e permite essas outras privadas? Quais critérios adotados para diferenciar? Se existe risco em relação à aglomerações oriundas de festas públicas, e se esse risco é a razão para a suspensão dos eventos, da mesma maneira, e pelas mesmas razões, deveriam existir sobre os privados. O risco oriundo da falta de leitos e da falta de pessoal suficiente para a fiscalização permanece nas duas situações.

Ressalte-se que os estudos médicos indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade **é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.**

Aliás, tamanha é a preocupação que, no período eleitoral, em virtude de vários atos de campanha de forma presencial, nos quais foram constatadas pessoas aglomeradas, sem máscara e/ou outras medidas de prevenção ao coronavírus, foi ajuizada tutela inibitória eleitoral, pelo Ministério Público Eleitoral, protocolada sob o nº 0600414-89.2020.6.14.0020, e o cancelamento, pelo TRE, de atos presenciais em campanhas eleitorais, consoante Resolução n.º 5.668/2020, tudo visando resguardar a saúde pública e a vida das pessoas, e demonstrando a importância das fiscalizações.

Na tentativa de frear a propagação do vírus e evitar novas infecções e, por consequência, o colapso do sistema de saúde no Brasil, o Governo Federal editou a **Lei nº 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus*, autorizando, expressamente, que as autoridades de saúde, no âmbito de suas competências, adotem, dentre outras, as seguintes medidas: (i) isolamento social; (ii) **quarentena**,

com restrição de atividades; e (iii) determinação compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coletas de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, por meio de ato formal, dispor a respeito da quarentena. Por óbvio, na hipótese de colidência de interesses, há de prevalecer a normativa estadual, por ter um alcance mais abrangente de proteção, muito além das cercanias de um determinado território municipal. Confira-se a leitura do dispositivo previsto na referida portaria:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

Nesse sentido, vigora no Estado do Pará atualmente o mencionado Decreto 800/2020, com redação atualizada conforme publicação no diário oficial do dia 18 de novembro de 2020, documento anexo do qual se transcreve alguns dispositivos:

“D E C R E T O Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020*”

Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Considerando os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Projeto *RETOMAPARÁ*, que visa o restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Estado do Pará, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19, **por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais.**

Art. 2º As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito estadual, observarão, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto, a seguinte classificação por nível de risco:

I - Zona 00 (bandeira preta), de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença;

II - Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;

III - Zona 02 (bandeira laranja), de controle I, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção;

IV - Zona 03 (bandeira amarela), de controle II, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;

V - Zona 04 (bandeira verde), de abertura parcial, definida pela capacidade hospitalar controlada e evolução da doença em fase decrescente; e

VI - Zona 05 (bandeira azul), de nova normalidade, definida pelo total controle sobre a capacidade hospitalar e a evolução da doença.

Art. 3º (...)

§ 1º A classificação periódica das regiões de regulação de saúde e dos Municípios que as integram, segundo os critérios referidos no *caput* deste artigo, devem servir como indicativo para que cada Município adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser aplicadas:

(...)

Art. 4º As medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades observa evidências científicas e a análise de

informações estratégicas, devendo respeitar o Protocolo Geral que integra o Anexo III, válido para todas as zonas regionais e qualquer nível de risco e, conforme o segmento de atividade econômica e social definido no Anexo V, também os Protocolos Específicos divulgados no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 5º Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social **compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais**, segundo dados divulgados na forma do art. 3º e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Parágrafo único. Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 17. Os Municípios integrantes das Zonas 03, 04 e 05 (bandeiras amarela, verde e azul, respectivamente) adotarão medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades econômicas e sociais serão objeto de monitoramento contínuo, que permitirá a flexibilização paulatina dos setores, respeitados os protocolos previstos neste Decreto.

ANEXO V

LISTA DE SETORES TEMÁTICOS – PROTOCOLO ESPECÍFICO

1. Espaços de visitação Pública (museus e outros pontos turísticos) – Aberto para bandeira laranja;
2. Atividades Imobiliárias – Aberto para bandeira laranja;
3. Concessionárias – Aberto para bandeira laranja;
4. Escritórios – Aberto para bandeira laranja;
5. Bares, restaurantes e similares – Aberto para bandeira laranja;
6. Comércio de rua – Aberto para bandeira laranja;
7. Shopping Center – Aberto para bandeira laranja;
8. Salão de beleza, barbearias e afins – Aberto para bandeira laranja;
9. Academia – Aberto para bandeira laranja;
10. Teatro e Cinema – Aberto para bandeira amarela;
- 11. Eventos com aglomeração – Fechado;**
12. Indústria – Aberto para bandeira laranja;
13. Construção Civil – Aberto para bandeira laranja;
14. Educação – Aberto para bandeira amarela;
15. Igreja – Aberto para bandeira laranja;
16. Turismo – Aberto para bandeira laranja; e
17. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial – Aberto para todas as bandeiras”.

Assim, nos termos do Decreto Estadual, no Estado do Pará, a reabertura das atividades econômicas segue critérios específicos de funcionamento gradual de cada atividade econômica. O Estado do Pará adota critérios de classificação de zona por nível de risco da zona 00, bandeira preta (situação mais grave), até a zona 05, bandeira azul (situação de menor gravidade).

O Decreto ainda estabelece possibilidade de cada município integrante das zonas de risco adote Decreto Municipal adote medidas locais mais apropriadas, dentro dos parâmetros fixados pelo Estado nas zonas e bandeiras conforme os anexos do Decreto, ou seja, **é possível ao município exercer suas atribuições para combate à pandemia, mas sempre dentro dos parâmetros das zonas e bandeiras dispostas pelos Anexos do Decreto.**

Sobredito Decreto, conforme o item 11 do Anexo V, **proíbe a realização de eventos com aglomeração em todas as zonas ou bandeiras. Em verdade, no Estado do Pará não se pode realizar eventos com aglomerações nem na bandeira azul, de situação de menor gravidade, quem dirá na bandeira laranja, mais grave, e que atualmente é classificação ocupada por Santarém³.**

Infere-se, portanto, que não se possibilita ao município eventualmente permitir/autorizar eventos com grande aglomeração. Primeiro, conforme o já dito, porque há norma estadual a proibir a realização, sendo impossível ao município contrariar o quadro estabelecido pela norma estadual. Segundo porque só se poderia cogitar sobre tal autorização com prova objetiva e certa de que não haveria contaminação, circunstância que desafia o princípio da precaução e tudo que se sabe até o momento sobre a doença. De fato, a elevada velocidade de transmissão da moléstia e os sintomas causados provocam situação propulsora do colapso do sistema de saúde, sem histórico de precedentes, com aumento exponencial do

³<https://santarem.pa.leg.br/baixo-amazonas-com-bandeira-laranja-no-enfrentamento-ao-coronavirus/>

número de infectados e insuficiência da rede pública de saúde para a assistência universal dos enfermos.

É de destacar ainda a decisão do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao deferir em parte pedido de liminar do Partido Democrático Trabalhista (PDT) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, explicita que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a **competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Assim, por se tratar** de competência concorrente, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal e, a estadual sobre a municipal.

Os poderes-deveres, na verdade princípios da Administração Pública, como os da legalidade, razoabilidade e motivação dos atos administrativos são imperativos estruturantes no Estado Democrático de Direito e a inobservância desses princípios podem caracterizar ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), na medida em que se descumprem leis de hierarquia superior e se colocam em risco os superiores primários interesses públicos, em nome dos secundários interesses da Administração Pública.

Como gestor e maior autoridade no âmbito do município na área do comando do SUS, não poderia o Prefeito Municipal de Santarém dispor de forma contrária, ou seja, não podia comandar, explicitar, informar e deliberar pelo retorno e manutenção de atividades e serviços suspensos por ato do Governador do Estado, por uma simples questão de hierarquização existente na legitimação concorrente das unidades Federativas.

Assim, dentro da unidade federativa do Estado do Pará, caberá ao gestor municipal (art. 3º, § 7º da Lei 13.979/20), na vigência do Decreto do Governador, cumprir as suas disposições, sob pena de responsabilidade por violação às regras de

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, como as medidas de quarentena (Vide art. 3º, I e II da Lei 13.979/20, com redação dada pela MP 926/2020)

Não é demais reiterar, nesse contexto, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em colaboração com autoridades de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (art. 1º da Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde), conforme bem lembrado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal. A finalidade, como cediço, é a de *“achatar a curva de contágio da doença”*, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, para evitar fique sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

Nesse sentido, como bem anotou o Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF supracitada:

“A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos. Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais. Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício

dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.”

Frise-se, neste ponto, que a decisão do C. Supremo Tribunal Federal - no julgamento da ADPF 672, inclusive fez alusão ao mesmo entendimento esposado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF -, ao reforçar a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, incisos II e IX), e competência legislativa concorrente entre referidos entes (CF, art. 24, XII), **não conferiu autonomia total e irrestrita aos Municípios para legislar em matéria de saúde.**

Com efeito, o Pretório Excelso apenas reconheceu, uma vez mais, a norma estatuída no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Nesse sentido, aliás, constou expressamente do dispositivo da aludida ADPF:

“CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão

de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”.

Dessa forma, como compete ao Município apenas SUPLEMENTAR a legislação estadual, NO QUE COUBER, não é possível a edição de Decreto Municipal com normas diametralmente opostas às estabelecidas pelo Decreto Estadual, comprometendo o pacto federativo e a harmonia do sistema de competência concorrente.

Ao Município, no exercício de sua competência constitucional suplementar em matéria de saúde pública, permite-se apenas intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e Estados mediante a edição de atos normativos que venham a tornar ainda mais restritivas as medidas concebidas por aqueles entes federativos.

Além disso, **insta salientar que, na tutela de interesses humanos, quando houver conflito entre legislações, deve prevalecer aquela mais restritiva, por conferir maior proteção ao bem jurídico tutelado.**

Nessa linha, a pretensão desejada não é escolher a metodologia empregada no combate ao coronavírus, mas sim, que o Município de Santarém cumpra os dispositivos do Decreto Estadual e exerça a sua fiscalização como autoridade legitimada a combater a referida pandemia.

Assim, **não é possível a autorização de funcionamento de “festas e shows com aglomerações”, de modo a contrariar não apenas o Decreto Estadual, com base em interpretação de decisão do Supremo Tribunal Federal totalmente dissociada da realidade, mas sobretudo contrariar a própria Constituição, que prevê o DIREITO À SAÚDE como um DIREITO FUNDAMENTAL, a ser GARANTIDO PELO ESTADO (em sentido amplo), não podendo este adotar quaisquer medidas que prejudiquem ou afetem esse direito.**

Diante de tal cenário, considerando o quadro de transmissão da COVID-19 no Município de Santarém, o requerido Município de Santarém coloca em risco a saúde de grande número de consumidores presentes nos eventos festivos e daqueles que posteriormente com eles tiverem contato, havendo risco de proliferação generalizada e descontrolada da enfermidade.

Logo, caso o Poder Judiciário não imponha freios a esta prática, os infratores se sentirão mais à vontade para reiterar condutas semelhantes.

Ora Exa., não parece razoável conceber que as aulas presenciais na rede pública estadual e municipal de ensino não poderão ser retomadas diante do risco que a aglomeração de pessoas possa representar à coletividade, e, de outro lado, serem admitidas festas noturnas e shows dançantes reunindo centenas de pessoas, algumas delas inclusive alcoolizadas.

O risco de disseminação viral, inclusive, torna-se mais elevado em uma festa ou show, sobretudo porque no contexto natural de eventos dançantes, as pessoas são estimuladas a dançarem coladas, paquerarem, trocarem beijos, abraços, confraternizarem, portanto, incorrerem em práticas que caminham na contramão das orientações de distanciamento social tão exigidas pelas autoridades sanitárias nacionais.

Ressalte-se que, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional (Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020) – circunstância que apontou para a imprescindibilidade de adoção de providências por todos os gestores públicos para promoverem o **distanciamento social e evitarem aglomerações**.

Nesse ponto, cumpre destacar que a transmissão comunitária significa o estágio mais pernicioso da pandemia, uma vez que o contágio se dá de modo sustentado em que não é possível determinar a cadeia de transmissão do vírus, ou seja, não se sabe quem é portador do vírus e de quem foi contraído, como também

não é possível definir para quem foi transmitido, haja vista que muitos portadores são assintomáticos.

A elevada velocidade de transmissão da doença e os sintomas por ela causados, especialmente em relação àqueles com comprometimento do sistema imunológico, consubstancia-se em situação propulsora do colapso, sem histórico de precedentes, do sistema de saúde, diante do aumento exponencial do número de infectados e da insuficiência da rede pública de saúde para a assistência universal dos enfermos.

Neste contexto, é necessário ainda acrescentar que a venda de ingressos para festas e shows e outros eventos corriqueiramente de aglomerações, em regra, ocorrem livremente nesta cidade e inexistente sequer estimativa exata e precisa de expectativa de público para os eventos, logo, inexistente também qualquer possibilidade de ser aferido se o percentual de pessoas que estarão no evento é compatível com a capacidade do lugar e o limite previsto no decreto municipal. Sem perder de vista que o decreto estadual por sua vez veda quaisquer eventos com aglomeração de pessoas, conforme mencionado ao norte.

É sabido que as medidas de controle e monitoramento de pessoal, aliadas às providências higiênico-sanitárias, como o distanciamento social mínimo de 1,5m, uso de máscaras, álcool em gel, aferição de temperatura, dentre outras, são de fundamental importância para conter o avanço da disseminação da doença, porém como informado alhures, como se pretende garantir distanciamento social estimulando a população do divertimento por intermédio de um show dançante?

Salta aos olhos o potencial de contágio da COVID-19, já que a doença é de rápida transmissão e sem tratamento definido até a presente data, que está abalando o Pará, o Brasil e o mundo há meses, e dispensa maiores comentários, restando certo de que é absolutamente desaconselhável a realização de shows que gerem aglomeração de pessoas, por ocasionar incremento no risco de disseminação da

pandemia, algo inaceitável e que não pode ser tolerado pela Justiça local, mormente diante do alarmante painel epidemiológico.

Destarte, os dados técnico-sanitários e as regras de experiência revelam que diante do alto potencial para gerar aglomeração de pessoas e incrementar o risco de contágio ainda não é possível concluir pela viabilidade segura na realização de shows e festas dançantes ainda nesta cidade.

A liberdade de realizar eventos presenciais não é direito absoluto, muito menos em tempos de pandemia, e não entrega aos requeridos uma carta branca para reunirem pessoas, em desrespeito às diretrizes sanitárias, ainda mais quando não tenham mínimo controle sobre os desdobramentos do ato e, uma vez iniciado, não sejam capazes de fazer cessar imediatamente o desrespeito à norma que derem causa.

Ad argumentandum tantum, como é de conhecimento público, eventos análogos exibindo aglomerações têm circulado nas redes sociais, restando claro que, mesmo em ambiente aberto, shows tendem a aglomerar pessoas em frente ao palco e, após a multidão ter se instalado, é quase impossível conter o comportamento da multidão.

Acaso tais práticas manifestamente ilícitas não sejam contidas em tempo oportuno, servirão de incentivo à realizações novas e reiteradas condutas.

Sobre o assunto, aliás, importante transcrever um trecho da Carta da Sociedade de Medicina e Cirurgia do RJ⁴:

“Carta da Sociedade de Medicina e Cirurgia do RJ pela morte o cirurgião Ricardo José Lopes da Cruz

“[...]”

Ricardo morre após dez meses de pandemia, quando a percepção errônea da sociedade de que a transmissão está em vias de se extinguir levou a um relaxamento das normas de distanciamento social, com o

⁴ <https://racismoambiental.net.br/2020/12/10/politicas-homicidas-sociedade-de-medicina-e-cirurgia-do-rj-lamenta-morte-do-cirurgiao-ricardo-cruz-e-acusa-governantes-de-irresponsabilidade-criminosa/#.X9Q1V72-Lzg.whatsapp>

consequente aumento da transmissão comunitária do SARS-CoV-2. Percepção errônea esta estimulada e coonestada por uma política homicida (repetamos: homicida) por parte de autoridades municipais, estaduais e federais (em final, meio ou começo de mandato), que trocam votos e apoios por uma proposta indulgente e sedutora, que pode ser popular e atraente, mas que é (repetamos, ainda) simplesmente homicida. Ricardo Cruz morreu apesar de ser submetido a um tratamento caro, sofisticado e disponível a uma minoria dos brasileiros, aí incluídos os usuários de planos de saúde de alto custo. Isto demonstra a miopia, a desumanidade, a negligência e a criminoso irresponsabilidade histórica de políticos e mandatários que propõem aumento de números de leitos de UTI ou extensão do horário de funcionamento de aparelhos de tomografia computadorizada, trocando essas aparentes benesses de apelo popular (ofertadas a uma população já exaurida por dez meses de confinamento forçado) pela liberação de eventos e de situações que inevitavelmente agravaram, agravam e agravarão a transmissão da doença. O que levará ao aumento do número de casos e, portanto, e mesmo com uma (necessária) suficiência de vagas, a um indesculpável aumento de mortes. Nosso colega não morreu porque lhe faltou leito, ou porque a assistência demorou a chegar. Morreu pela inexorabilidade de uma doença que, se não mata sempre, sempre mata. A sua morte expõe a miopia criminoso oculta na barganha do relaxamento no distanciamento social (leia-se: aumento da transmissão) pelo aparente bom negócio de um incremento no número de leitos (ou de tomógrafos, ou outros cala-bocas ilusórios e enganosos) oferecidos a uma população cansada, sem rumo – e sem liderança. Não importa o quantitativo de leitos de UTI oferecidos: quanto maior o número de admitidos a essas unidades, maior será o número final de mortos. Ricardo Cruz não morreu por falta de leito, ou de assistência, ou de cobertura. Morreu de COVID [...]”.

Por conseguinte, faz-se necessária a intervenção preventiva do Poder Judiciário para dar efetividade às normas sanitárias, inibindo a prática, a repetição ou a continuação de ilícitos, abusos e violações.

Neste ponto, é importante destacar que, com a finalidade de preservar a saúde pública, pensou-se que, com o acatamento da Recomendação nº 019/2020-MPPA/STM/8PJ, o Comitê de Crise de Santarém calcaria suas decisões visando a efetividade das normas sanitárias, com estudos epidemiológicos, conforme, inclusive, sugerido pelo Ministério Público, com a oitiva dos setores técnicos e de outras

esferas. Contudo, o que se viu foi a publicação de ato normativo contrário a toda a preocupação nacional com os recordes diários de mortes atualmente, em centros, em tese, com melhor estrutura de saúde do que este Município.

Portanto, apesar da tentativa de solução pela via extrajudicial das medidas aqui pleiteadas, as tratativas realizadas não surtiram sucesso.

Por isso, o Ministério Público teve que recorrer ao Poder Judiciário a fim de ver assegurada o direito à saúde, sobretudo da população de Santarém e Região que é por esta cidade atendida.

O Ministério Público e o Poder Judiciário têm compromisso com a lei, mas, acima dela, com os valores, direitos, princípios constitucionalmente assegurados, enfim, têm o compromisso com a Justiça.

Assim, nas falhas, omissões e abusos do Poder Público enseja, como esperança dos ofendidos, a atuação do Poder Judiciário para corrigir ações ou omissões ilícitas, a repor nos trilhos o caminho do Estado.

O reconhecimento de omissão do Estado no cumprimento de um dever constitucionalmente explícito é legalmente reconhecido (artigo 7º - em especial inciso II, da Lei n.º 8.080/90), jamais significando qualquer interferência na discricionariedade administrativa.

Acerca do tema, o STF vem julgando que é possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Isto porque o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao **Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço, conforme:**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE

JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.** 2. **É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI 734487 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01220 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 158-162)

Nesse raciocínio, ao ser questionada parte de um decreto que vai totalmente contrário à saúde pública, eis que expressamente **AUTORIZA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS**, não há que se falar em invasão do mérito do ato administrativo pelo Judiciário.

Sobre o assunto, em recente decisão, de 06 de novembro de 2020, no Município de Capanema (PA), foi determinada a suspensão dos efeitos do inciso XI do art. 13 do Decreto Municipal nº 353/2020, que previa a realização de eventos privados com venda de ingressos ou não com 70% de público⁵.

No mesmo sentido, no Município de Bragança houve decisão de suspensão de show dançante, com aglomeração, e o Município ficou impedido de emitir autorização para realização de festas e eventos congêneres que resultem na aglomeração de pessoas, enquanto persistirem as restrições decorrentes da pandemia de cononavírus⁶. A ação do Ministério Público baseou-se nos riscos à saúde pública que aglomerações dessa natureza podem causar ao ignorar as normas vigentes sobre a política de combate à pandemia Covid-19.

Também houve cancelamento de shows e festas em Salinópolis, tudo sob o fundamento de preservação do direito à saúde e à vida. Na decisão, determinou-se, ainda, que Governo do Pará e Prefeitura de Salinópolis se abstenham de licenciar

⁵<https://www2.mppa.mp.br/noticias/a-pedido-do-mppa-grandes-eventos-festivos-com-aglomeracao-de-pessoas-estao-suspensos.htm>

⁶<https://www2.mppa.mp.br/data/files/34/55/83/E7/AB495710FEF57257180808FF/Decisao%20Show%20de%20Funk%20Braganca.pdf>

shows e eventos que causem aglomeração e que os mesmos adotem por meio dos órgãos administrativos competentes, medidas concretas de fiscalização, a fim de impedir a realização desses eventos. A multa para aqueles que descumprirem a determinação é de R\$ 200 mil reais/dia, segundo a determinação judicial⁷.

Frise-se que, em razão do cenário epidemiológico, as normas sanitárias que estabelecem medidas para prevenção e enfrentamento da COVID-19 passaram a servir de fundamento para decisões judiciais.

Ademais, há que ser lembrado que o Ministério da Saúde recomendou a suspensão de eventos de massa.

Assim, visando à proteção da saúde pública, não resta alternativa a este Órgão Ministerial senão a judicialização da questão para o bem do interesse coletivo.

II – DO DIREITO

2.1 – Da Legitimidade Ativa do Ministério Público:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

São funções institucionais do Ministério Público (I) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e (II) promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do

⁷<https://para.deamazonia.com.br/?q=278-conteudo-189315-a-pedido-do-mppa-justica-proibe-shows-de-fim-de-ano-em-salinopolis>

meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, II e III, da CRFB/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O art. 25, IV, "a" da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) prevê que, além das funções previstas na Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, consoante:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Além disso, o art. Art. 11, da Resolução 164/2017-CNMP enfatiza que:

Art. 11. Verificado o desatendimento à recomendação, a falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público deverá adotar as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido a expedição da recomendação.

Outrossim, a Resolução nº 009/2012-CPJ, de 28/06/2012, confere ao 8º Cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Santarém atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos à educação e à saúde, podendo atuar de forma autônoma ou conjuntamente com outras Promotorias de Justiça.

Assim, incontestemente a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para atuar na presente ação, eis que é real e considerável o risco à saúde e à vida da população, sendo legítima a ação do Ministério Público para defender juridicamente interesses indisponíveis.

2.2 – Da Legitimidade Passiva do Município de Santarém e do Estado do Pará:

A Constituição de 1988 estabelece como sendo inviolável o direito fundamental à vida (artigo 5.º, caput). No entanto, tal direito deve ser conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, pode-se concluir que o direito à vida deve ser interpretado de forma ampla, compreendendo não somente o direito de estar vivo, mas também o de viver dignamente.

Neste sentido, Alexandre de Moraes ensina que:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médicoodontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. (Direitos Humanos Fundamentais, 7.ª ed., São Paulo, Atlas, p. 79).

Justamente como desdobramento desta concepção de direito à vida surge a proteção ao direito fundamental à saúde, previsto expressamente na Constituição de 1988, em seus artigos 6º e 196.

De fato, o artigo 196 da Constituição de 1988 estabelece que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesta esteira, o artigo 2.º da Lei n.º 8.080/90 dispõe que “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

De maneira idêntica, a Constituição Estadual, em seu artigo 219 , reedita aquelas normas sobre a saúde. Esta Carta, em seu artigo 222 , fixa que todos os serviços relacionados com a saúde pública devem ser organizados com o objetivo de atender a população, urbana e rural, carente e necessitada de amparo, no campo da velhice e no território da deficiência e os recursos relativos à saúde devem ser municipalizados, além da gratuidade dos serviços.

O dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde é reafirmado no artigo 2.º da Lei n.º 8.080/90.

Em suma, isso quer dizer que o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** deve fazer **O QUE ESTIVER AO SEU ALCANCE** para salvar a vida das pessoas, e **PERMITIR AGLOMERAÇÕES** diante de um cenário de **COLAPSO DO SUS, FALTA DE LEITOS** e **CRESCENTE NÚMERO DE CASOS E ÓBITOS** pela COVID-19 não é a conduta que assegura o direito à saúde da população, sobretudo porque este Município sequer dá a adequada estrutura para amparar a população doente, incluindo seus agentes públicos que estão na linha de frente no enfrentamento da COVID-19, em outras palavras, **é preferir atividade econômica sem embasamento técnico e sem a possibilidade de fazer cumprir as medidas sanitárias, eis que não se pode assegurar fiscalização 24 horas por dia e em todos os locais neste extenso território que é santarém.**

FRISE-SE que **não está sendo questionada a atividade econômica do comércio de Santarém,** que, como é notório, está em funcionamento e é fonte de renda para maioria da população da cidade, mas sim está sendo questionada **atividade econômica de eventos festivos, como shows dançantes, relacionados ao LAZER,** lazer este que não permite efetivo controle e que culmina em desrespeito às medidas sanitárias necessárias.

Ora, não se ignora a importância do lazer à saúde mental, à qualidade de vida e ao desenvolvimento social e psicológico do ser humano, entretanto, em termos de valores, a **saúde pública deve prevalecer diante do lazer pessoal e coletivo.**

Logo, o princípio da proteção à saúde, no caso concreto, tem maior densidade que o princípio da liberdade econômica, pois satisfaz e protege com mais eficiência o conteúdo material da dignidade humana.

Assim, o Município de Santarém deve coibir a prática de aglomerações, e não permiti-la, cumprindo com seu dever constitucional de proteção à saúde.

No que se refere ao Estado do Pará, além das circunstâncias acima descritas, que também a ele se aplica, no presente caso, sua legitimidade está amparada enquanto pessoa jurídica com poder hierárquico sobre as atividades realizadas pela DELEGACIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA (DPA) ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, e à POLÍCIA MILITAR..

Nesse sentido, no que diz respeito à **realização de shows ou festas noturnas** é indispensável que o organizador obtenha, no mínimo, **licenças perante os seguintes órgãos municipais e estaduais:**

- VI- Alvará perante a **Prefeitura Municipal;**
- VII- Licenças perante a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente local;**
- VIII- Licenças perante a **Divisão Municipal de Vigilância Sanitária local;**
- IX- Licença estadual **perante a DPA- Delegacia de Polícia Administrativa;**
- X- Licença estadual **perante o Corpo de Bombeiros Militar,**

Portanto, o Estado do Pará, enquanto garantidor da saúde pública, deve atuar para que **NÃO SEJAM LICENCIADOS OU AUTORIZADOS** shows e eventos

que causem aglomeração em Santarém, que venham infringir referidas normas, de modo a se fazer cumprir a lei, bem como ulteriores normas referentes a festas e eventos, bem como não sejam concedidos espaços públicos para realização de eventos particulares que ensejem aglomeração; de modo a preservar a saúde pública, promovendo as medidas necessárias visando à não realização desses movimentos, com a identificação os responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados nos eventos, elaboração e relatório sobre os danos causados.

No caso, uma das medidas indispensáveis para o alcance desse objetivo é o rigor fiscalizatório a fim de evitar ou até mesmo sustar quaisquer atos que impliquem aglomeração de pessoas e inobservância da legislação federal, estadual e municipal quanto ao risco de disseminação do covid-19.

O interesse público busca garantir os direitos de toda coletividade, devendo a atuação da administração ser justificada em prol deste interesse, não cabendo ao órgão administrativo dispor.

Assim, restando presente a imposição de um interesse público, não cabe à administração pública escolher sua atuação, pois, o agir, neste caso, torna-se obrigatório.

Se por desídia dos demandados está a ocorrer lesão e ofensa ao direito à saúde, e por conseguinte à vida da população de Santarém, a legitimidade passiva destes para adoção de medidas necessárias é inquestionável.

Logo, não se trata de mera faculdade de agir, mas sim de um dever.

2.3 – Da Obrigatoriedade do Poder Público em Garantir o Direito à Saúde:

A Pandemia pelo Novo Coronavírus (covid-19) assola o mundo no presente momento, são milhares pessoas contaminadas numa velocidade assombrosa, com

milhares de mortes. Por este motivo, os países impõem medidas para assegurar a tutela da saúde coletiva. No Brasil, foi decretado o fechamento de fronteiras, o isolamento horizontal, a quarentena, a realização de exames de forma compulsória; enfim, uma série de restrições que têm grande impacto em várias áreas do direito e na vida das pessoas. É neste cenário que a Justiça começa a sentir os reflexos recebendo novas ações com temas relacionados diretamente à Pandemia.

A Constituição Federal de 1988 preconiza em seu art. 6.º, “*são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.

Enfatizando, no seu art. 196, ainda, que:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Magna Carta Política vigente, ao prever a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, conforme indica no seu art. 1º, reconhecendo garantir-se o direito à vida a todos, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do seu art. 5º, consagrando esse entendimento em vários dispositivos, acaba por fazer do direito à saúde direito humano fundamental.

Reconhecer um determinado valor como direito fundamental significa considerar a sua proteção como indispensável à vida e à dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Ninguém contesta hoje em dia que o atual quadro da prestação precária do serviço público de saúde compromete a possibilidade de uma existência digna para a humanidade, principalmente para os pobres, e põe em risco a própria vida humana.

Como direito humano fundamental, o direito à saúde é indisponível, típico de segunda geração que assiste de modo subjetivamente indeterminado, a todo o

gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado.

Não à toa que, no art. 2º da Lei nº 8.080, de 19.09.90, resta escrito que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

É indubitável que o fornecimento público do serviço de saúde é regido pelo Princípio da Universalidade, tendo sempre como norte a Constituição Federal de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único (...)

I – universalidade da cobertura e do atendimento Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim está definida a saúde e a assistência aos desamparados como direitos sociais, sendo que o artigo 196 da mesma Carta Magna identificou responsabilidade do Poder Público por sua manutenção.

Nessa mesma linha de raciocínio seguiram os artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional ao criar o Sistema Único de Saúde, os quais, posteriormente, foram regulamentados pela Lei n. 8.080/90, tendo em destaque os seguintes dispositivos:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu bom exercício.

Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde: (...)

III – assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde, com a realização integrada, ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º. Estão incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde-SUS:

I – a execução de ações

II – de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

É o ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais”

Vale trazer à colação o seguinte julgado:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – Tratamento especializado fora do domicílio. Ilegalidade no seu indeferimento, nas peculiaridades do caso. Direito à saúde, garantia constitucionalmente assegurada, como dever do Estado. Sentença confirmada. Recurso improvido” (TJRS – AC 598308955 – RS – 3ª C. Civ. – Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos – j.22.10.1988).

Assim, os Entes Públicos possuem a obrigação constitucional de resguardar e promover, solidariamente, a saúde à população.

Noutra vertente, a Lei n. 8.080, de 1990, que dispõe sobre condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e outras providências, estatui, em seu art. 4º, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Portanto, a saúde é direito de todos, e é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que pacientes em grave estado de saúde deixem de receber o tratamento necessário, em local com condições estruturais mínimas, que assegurem a defesa de sua dignidade e atendimento satisfatório.

Nessa ótica, o direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, sendo certo caber ao Poder Público Estadual e Municipal o cumprimento desse dever, garantindo a todo o cidadão o acesso aos serviços de saúde.

Esse aspecto assume extrema importância na medida em que a norma estabelecida pela Constituição aponta para a obrigação do Poder Público se

responsabilizar pela cobertura e pelo atendimento na área de saúde, de forma, integral, gratuita, universal e igualitária, isto é, sem nenhum tipo de restrição.

Assim, os Requeridos não podem se omitir no cumprimento de seu dever de prover o direito à saúde de forma eficaz e eficiente para todos.

É obrigação das autoridades públicas assegurar a todos, indistintamente, o direito à saúde, conforme preconizado no dispositivo constitucional.

2.4 – Da Violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Preterição do Interesse Público Primário:

A atual sistemática constitucional é marcada pela expressiva preocupação em promover verdadeiro olhar sensível à pessoa, tal hipótese evidencia-se pela elevação da dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil. Isso se justifica pelo período constituinte pós-ditatoriais, onde houve verdadeira busca em criar garantias individuais e coletivas, a fim de impossibilitar supressões arbitrárias.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana expressa-se como um valor que distingue o ser humano dos demais seres, dando primordialidade ao atendimento das necessidades básicas do indivíduo. Com este paradigma, surgem os direitos fundamentais de segunda geração, representando verdadeiras prestações de caráter obrigatório do Estado em favor da coletividade, o que inclui o direito à saúde, que tem natureza essencialíssima e constitui norma constitucional cogente a ser perseguida pela administração por meio de políticas públicas, além de possuir aplicação imediata e constituir direito subjetivo dos administrados.

Veja-se o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO IMEDIATA E INCONDICIONADA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PLANO PREVIDENCIÁRIO.IPE/SAÚDE NECESSIDADE DE TRATAMENTO NÃO COBERTO. NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - A saúde é direito de

todos e dever do Estado e do Município (art. 241, CE). Elevado à condição de direito social fundamental do homem, contido no art. 6.º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 5.º da C. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. II - Quando recomendado um único procedimento terapêutico, dadas as peculiaridades do quadro clínico comprovadas por médico que o assiste, e sendo o paciente segurado, não pode o IPERGS pretender se exonerar de fornecer o tratamento só porque não previsto no "plano de cobertura" ou por amor à equação atuarial. III - O que assegura a realização do tratamento é a contribuição, e só a contribuição, de sentido marcadamente finalístico e contraprestacional. [...] (grifou-se) (TJ-RS - AC: 70051132660 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 24/07/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. Enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos - ante a jurisprudência consolidada no STJ - admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Cabe ao Judiciário vigiar o cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de tutelar direitos como vida e saúde. Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infanto-juvenil. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052911393, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/02/2013) (TJ-RS - AC: 70052911393 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 07/02/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2013)

Dessa forma, é certo que o direito à saúde merece primazia no trado público, pois trata-se de atividade afeta ao interesse de toda a coletividade de forma inexorável. Ademais, eminente discussão jurídica vem se erguendo e ganhando peso,

tanto no capô jurisprudencial quanto doutrinário. Trata-se do interesse público primário e secundário, que encontra perfeita interpretação no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INFERIOR A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECEBIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO, EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMISSIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. [...] É imprescindível ponderar, também, a distinção entre interesse público primário e secundário. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que **é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social**. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "**O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles.**" (grifou-se) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.) [...] (REsp 1356260/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013, grifo nosso)

Assim, a atuação pública deve pautar-se, primeiramente no atendimento da necessidade imediata e básica dos administrados, posto que não haveria sentido a preterição destas em favor de iniciativas que beneficiam a população apenas em um segundo plano.

2.5 – Do Dano Moral Coletivo:

A preocupação quanto aos direitos morais da coletividade ascendeu a partir da construção de técnicas de proteção jurídica a direitos materiais difusos e coletivos, tendo em vista valores morais comunitários – que transcendem a configuração

individualista de reparação de prejuízos não patrimoniais sofridos por pessoas físicas em suas relações privadas.

A Constituição Federal no artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse sentido, enquanto o dano moral individual, de natureza subjetiva, encontra subsídio normativo no art. 186 do Código Civil, que dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o dano moral coletivo, de natureza objetiva, tem por fundamento o parágrafo único, do art. 927, do mesmo Código Civil, a saber:

Art. 927. Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. *(grifou-se)*

A Lei nº 7347 de 1985, que disciplina a Ação Civil, Pública, assim dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica

VI - à ordem urbanística

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos

VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Pode-se afirmar que o dano extrapatrimonial coletivo é uma figura jurídica cujo conceito se deu, preliminarmente, a partir de uma abordagem doutrinária, posto que a legislação tenha trazido este tema de modo genérico, notadamente no que se refere a uma análise teórica mais profunda acerca do instituto.

Nesse sentido, no plano semântico, pode-se afirmar que *“o dano moral coletivo caracteriza-se como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Assim, quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”*.⁸

Carlos Alberto Bittar Filho conceitua dano moral coletivo como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Ainda, considera que quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).⁹

⁸ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 12, p. 44-62, out./dez. 1994

⁹ Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. 12 (DTR\1994\399). São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.

Noutra senda, Xisto Tiago de Medeiros Neto registra que a ampliação dos danos passíveis de ressarcimento se traduz na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Afirma, também, que, atualmente tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade.¹⁰

Ainda, Felipe Teixeira Neto examina que é possível definir o dano moral coletivo como aquele decorrente da lesão a um interesse de natureza transindividual titulado por um grupo indeterminado de pessoas ligadas por meras circunstâncias de fato que, sem apresentar conseqüências de ordem econômica, tenha gravidade suficiente a comprometer, de qualquer forma, o fim justificador da proteção jurídica conferida ao bem difuso indivisível correspondente, no caso, a promoção da dignidade de pessoa humana.¹¹

Acrescenta-se, nessa seara, que o a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) considerou que, apesar de dispensar a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato (grifei).

Ainda, a Ministra Relatora, Nancy Andrichi, destacou que **a condenação em danos morais coletivos visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade, sendo que tal dano ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o**

¹⁰ NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **Dano moral coletivo**. São Paulo, LTr, 2004, p. 134.

¹¹ NETO, Felipe Teixeira. **Dano moral coletivo. A Configuração e a Reparação do Dano Extrapatrimonial por Lesão aos Interesses Difusos**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 251

ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

Outrossim, a Ministra referiu que a integridade psicofísica da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável. Vejamos a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC). 2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdicional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade

verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória. 3. Recurso especial interposto em: 30/05/2014. Conclusos ao gabinete em: 26/08/2016. Aplicação do CPC/73. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73. 6. A ação civil coletiva na qual se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado. 7. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeatur do direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva. 8. **Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.** 9. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional, dentro dos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Precedentes. 10. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 12. **O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.** 13. **Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.** 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada

indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. 15. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes, fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas. 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 1502967 RS 2014/0303402-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018). (grifou-se)

O dano moral decorre do fato ilícito (ou abusivo ou da responsabilidade objetiva) e de suas consequências na esfera do prejudicado a partir de uma perspectiva eminentemente consequencialista: a valoração dos efeitos negativos que são (ou podem ser) gerados pela ofensa, correspondente à violação dos deveres fundamentais de respeito, solidariedade e fraternidade. Assim, a conduta violadora do direito subjetivo à integridade moral será julgada pelas suas consequências (reais e/ou potenciais), cuja aferição pode ser objetiva (presumidas in re ipsa: da própria coisa; do próprio fato) ou subjetiva (dependem de prova da sua efetiva ocorrência e dimensão).¹²

Ou seja, até que ponto uma conduta que agrida moralmente terceiros pode ser considerada certa ou errada - e se esse julgamento pode implicar a instalação do dever de compensar os distúrbios por ela causados (e se estes danos devem ser presumidos ou precisam ser objeto de instrução processual - prova, certamente, nem sempre de fácil produção). Assim, do que se cogita é o prejuízo moral in re ipsa (objetivo, em decorrência dos fatos em si), aliado, em boa parte das vezes, a tutelas de outra natureza, como a própria inibição do ilícito ou sua remoção - inibindo ou removendo, aí, a própria fonte dos danos, que é o ato contrário ao direito.¹³

¹² BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. Moreira, Egon Bockman. **Comentários à Lei de Ação Civil Pública**. Ed. 2020 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. Imprensa. P. 37-38.

¹³ BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. Moreira, Egon Bockman. **Comentários à Lei de Ação Civil Pública**. Ed. 2020 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. Imprensa. P. 37-38.

Assim, o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade. Nessa perspectiva, compreende Felipe Teixeira Neto:

Nessa linha, é evidente que algumas categorias de interesses têm uma maior predisposição para, em razão da sua lesão, permitirem a ocorrência de um dano moral coletivo. Aqueles associados, por exemplo, ao meio ambiente, à ordem urbanística ou ao patrimônio histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico, por se relacionarem diretamente à qualidade de vida da população e, por conseguinte, ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros, mesmo que através e uma fruição coletiva de um dado bem, tendem a estar associados, quando comprometidos, à causação de um dano moral coletivo.

Isso, contudo, não deve ser visto de modo absoluto. Primeiro, porque, como dito, não é o interesse em si que determina a natureza do dano, mas a utilidade restou frustrada; poderá haver dano moral coletivo associado a diversas categorias de interesses difusos, em maior ou em menor grau. Segundo, porque haverá situações nas quais ou não se poderá antever uma direta relação desses interesses com o atributo referido (pleno desenvolvimento da personalidade), mesmo que à vista de uma ponderação objetiva (já que o prejuízo é *in re ipsa*).¹⁴

Além disso, pode-se afirmar, nesse contexto, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa* quando a sua configuração decorre de mera constatação da prática da conduta ilícita que, de forma injusta e intolerável, viola direitos de cunho extrapatrimonial da coletividade, **comprometendo a utilidade que a lei, por meio da sua proteção, visa garantir.** Diante disso, apresenta-se desnecessária a sua demonstração em concreto, sendo presumível a sua ocorrência diante da lesão do interesse em si e do comprometimento da utilidade por ele almejada, qual seja, ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da coletividade.

No presente caso, a conduta dos requeridos, e aqui em especial do Município de Santarém, através do seu órgão deliberativo em assuntos voltados à pandemia (Comitê de Gestão de Crise), é passível de indenização por dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, tendo em vista violação injusta e intolerável

¹⁴ TEIXEIRA NETO, Felipe. **Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo.**In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe, (Coord.). Dano moral coletivo. São Paulo: Foco, 2018. p. 46

aos valores fundamentais da coletividade, quais sejam, o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, relativo a toda comunidade do Município de Santarém, e de outros Municípios que têm seus pacientes atendidos nesta cidade, ao permitir a realização de festas e eventos, gerando AGLOMERAÇÃO, sem considerar aspectos técnicos, a realidade local dos dados do vírus e sua contaminação, com grave prejuízo à saúde pública.

Dessa maneira, discorre Sérgio Cavalieri Filho:

(...) exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.¹⁵

Outrossim, no que tange aos precedentes jurisprudenciais, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o denominado “dano moral coletivo”, ou mais especificamente, dano extrapatrimonial coletivo, firmando-se no sentido do cabimento da condenação, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter o reconhecimento da invalidade e a decretação de nulidade dos credenciamentos, permissões, concessões, autorizações, contratações e demais atos efetivados em matéria de sorteios, na modalidade de bingos e lotéricas, com base no Decreto estadual 40.593 ou em qualquer outra legislação, no âmbito estadual, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização

¹⁵

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 90.

por danos morais coletivos. **III. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa. Nesse sentido:** STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017. **IV.** O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "o caso em apreço encerra típica hipótese de violação à integridade moral dos ofendidos, no caso, os consumidores de bilhetes lotéricos, sob o enforque da violação à honra, à honestidade", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. **V.** Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019). (*grifou-se*)

Nessa seara, em acórdão relatado pela Min. Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça já consignou que *se deve dispensar a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana*. Vejamos a íntegra da ementa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. **DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.**

2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado. 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial

provido. (STJ - REsp: 1292141 SP 2011/0265264-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012).

Ademais, dispôs a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do RESP 1.799.346 SP, que *os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensando, desse modo, a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade, baseando-se na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa:*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. **DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS.** VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Ação ajuizada em 1º/4/9. Recurso especial interposto em 16/7/15. Autos conclusos ao gabinete em 20/9/17. Julgamento: CPC/73. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de sociedade empresária que atua na rede de supermercados, em razão da venda de produtos alimentícios com prazo de validade expirado, deteriorados e com sobreposição de etiquetas a enganar a data de perecimento, na qual requer o pagamento de compensação por danos morais coletivos. 3. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional; ii) do cerceamento de defesa; iii) da configuração de danos morais coletivos e do correspondente valor de seu arbitramento; iv) da reformatio in pejus decorrente da modificação em grau recursal da correção monetária e dos juros de mora fixados em sentença. 4. Rejeita-se a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois ausentes vícios de julgamento no acórdão recorrido. 5. Devidamente fundamentado em primeiro e segundo graus de jurisdição os motivos em torno da desnecessária produção de outras

provas ao desfecho do litígio, bem como a suficiência dos demais elementos de convicção acerca da conduta ilícita da recorrente na propaganda e comercialização dos produtos aos consumidores. Afastada a tese de cerceamento de defesa. 6. A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de alcançar a segurança alimentar. O Brasil adotou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. 7. O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º). 8. **Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.** 9. O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda. 10. Na hipótese, as condutas ilícitas da recorrente, efetivadas em não apenas uma loja específica, mas como aparente política de venda comum em sua rede de supermercados, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos. 11. A publicidade comercial da recorrente inseria informações enganosas do preço dos produtos e anunciava mercadorias que sequer existiam nas suas prateleiras para venda, tudo para atrair o maior número de consumidores, que eram ludibriados pelas condições supostamente favoráveis do fornecedor. 12. Está evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor, porque a sobreposição de etiquetas, para falsamente postergar data de vencimento de produtos, e a exposição a venda de alimentos sabidamente deteriorados constituem grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos que confiaram na qualidade da comida que compraram. 13. Reconhecida a máxima gravidade da conduta ilícita praticada, mantém-se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos. 14. A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de

ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo órgão julgador, inexistindo a alegada reformatio in pejus. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(STJ - REsp: 1799346 SP 2017/0206978-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019).

Além disso, destaca-se que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1784595 MS, em 18/02/2020, compreendeu que *em situações graves, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (damnum in re ipsa), posto que o Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos, a saber:*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SAÚDE PÚBLICA.** IRREGULARIDADES SANITÁRIAS EM DROGARIA. ART. 18, § 6º, I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FÉ PÚBLICA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS APLICADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. ART. 11 DA LEI 7.347/1985. DESNECESSIDADE DE PROVA DE REINCIDÊNCIA DAS INFRAÇÕES. DE RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. 1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria. Busca-se condenar a empresa a cumprir obrigações de fazer e de não fazer, bem como a pagar indenização por danos morais e materiais causados à coletividade em virtude das práticas irregulares constatadas. A drogaria apresentava, segundo inspeções da Vigilância Sanitária, péssimas condições de higiene e limpeza, com a presença de insetos mortos (baratas), sujidades nos pisos, cantos e frestas, além de exposição de produtos vencidos e irregularidades no estoque de medicamentos controlados. Incontroversas, as infrações foram reconhecidas pelo acórdão, que atesta categoricamente "haver prova das condutas consideradas como ilícitas praticadas pela empresa ré". **2. O Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos. Para o Direito, ninguém deve brincar com a saúde das pessoas, nem mesmo com sua própria, se isso colocar em risco a de terceiros ou infligir custos coletivos. Compete ao juiz, mais do que a qualquer um, a responsabilidade última de assegurar que normas sanitárias e de proteção do consumidor, de tutela da saúde da população, sejam cumpridas rigorosamente.** 3. Nos termos

do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao consumo "os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos" e "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação" (art. 18, § 6º, I e II, respectivamente). Oferecer ou vender produto com prazo de validade vencido denota grave ilícito de consumo, já que afeta a órbita da saúde e da segurança do consumidor, bem jurídico central nas ordens jurídicas contemporâneas. Por outro lado, representa procedimento incompatível com padrões mínimos de qualidade e com expectativas legítimas relativas a práticas comerciais no mercado de consumo, carregando, ao contrário, censurável arcaísmo característico do capitalismo selvagem, ao qual nada importa, só o lucro.

4. O direito à prestação jurisdicional exprime corolário do direito de acesso à justiça. Segundo a Constituição, em norma dirigida ao legislador, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Na mesma toada, mas com preceito de aplicação universal, sujeitando inclusive o juiz e o administrador, o Código de Processo Civil dispõe que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito" (art. 3º). Irrelevante a criatividade ou erudição do pretexto que se utilize para a exclusão, a proibição de negativa de jurisdição é simplesmente absoluta, não havendo motivo para abrir exceção vis-à-vis a Administração, já que a prestação jurisdicional se justifica apesar da atuação administrativa, em complemento à atuação administrativa e até contra a atuação ou omissão administrativa.

5. Saúde e segurança das pessoas inserem-se no âmbito mais nobre da atividade judicial. Salvaguardá-las e exigir o cumprimento da legislação sanitária e de proteção do consumidor refere-se às esferas tanto da tutela administrativa como da tutela jurisdicional. A ordem constitucional e legal abomina que, em nome daquela, possa o juiz desta abdicar, o que implica, além de confusão desarrazoada entre acesso à administração e acesso à justiça, reduzir a prestação judicial a servo da prestação administrativa, exatamente o oposto de postulado maior do Estado Social de Direito.

6. O art. 11 da Lei 7.347/1985 dispõe: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor" (grifo acrescentado). Em tais termos, reconhecido o risco ou a ocorrência da conduta comissiva ou omissiva ilícita apontada, o juiz determinará (= dever) a prestação do devido ou cessão do indevido, fixando, ipso facto e ex officio, multa diária (= astreinte).

7. Assim, por confundir esfera administrativa e esfera civil,

mostra-se insustentável a posição do Tribunal de origem quando vincula a prestação jurisdicional à "prova de reincidência", recusando-se ademais a cominar, judicialmente, obrigações de fazer e de não fazer sob o fundamento de que as penalidades administrativas impostas foram "suficientes para sanar os vícios constatados", alcançando "o objetivo de coibir futuras condutas ilícitas". 8. A negativa de prestação jurisdicional revela-se mais inadmissível diante da recusa da empresa de solucionar, de modo consensual e extrajudicial, os problemas identificados, por meio de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o propósito de garantir, daí por diante, a saúde de todos e o respeito integral às normas sanitárias e de proteção do consumidor. Importante lembrar que aplicação de multa, embora possa, em tese, produzir efeitos dissuasórios de novos ilícitos, vincula-se a práticas pretéritas, justificando-se, pois, provimento judicial que garanta a correção do comportamento do infrator daí em diante. E, como se viu, inexistente controvérsia sobre a presença dos ilícitos, seja porque confirmados pelo acórdão recorrido, seja porque, nos termos da jurisprudência do STJ, autos de infração administrativa lavrados por agente de fiscalização possuem fé pública, até prova em contrário a cargo do infrator (presunção iuris tantum). 9. Reincidência não é elemento nem critério de configuração de ilícito ou de pertinência da intervenção judicial, mas, sim, circunstância agravante, a ser considerada na dosimetria da sanção aplicável. Por outro lado, ter o réu corrigido, já no curso do processo judicial e após imposição de sanções administrativas, irregularidades comprovadas não impede o prosseguimento da Ação Civil Pública, em especial quando há pedido expresso de indenização e, olhando para a frente, de condenação em obrigações de fazer e de não fazer, além de multa civil, esta última como garantia do cumprimento das providências concretas postuladas. Patente, pois, a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado. **10. Finalmente, em situações graves desse jaez, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (damnum in re ipsa). Consoante inúmeros precedentes do STJ, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa"** (Aglnt no REsp 1.342.846/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019). No mesmo sentido, o Aglnt no AREsp 1.251.059/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019. Essa também a posição dos colegiados de Direito Privado: **"Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é**

justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa" (REsp 1.799.346/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/12/2019). 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento. (STJ - REsp: 1784595 MS 2018/0301386-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

É possível constatar, a partir da análise doutrinária, bem como à vista dos aludidos precedentes jurisprudenciais que o *dano extrapatrimonial coletivo* visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade que compromete o fim almejado pela ordem jurídica com a sua proteção.

Nessa perspectiva, salienta-se, por fim, que consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em situações graves, que colocam em risco a saúde e a incolumidade pública, é despicienda a demonstração de prejuízos concretos, de constrangimentos ou de sofrimentos psicológicos específicos sofridos, por tratar-se de abalo presumível (*in re ipsa*), ressaltando que a saúde pública é bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar o Poder Público – assegurando que normas sanitárias sejam cumpridas rigorosamente.

O papel da justiça é de suma importância para a garantia da segurança da saúde pública, pois cabe à justiça o papel de fiscalizar o Poder Estatal e até mesmo o privado em relação à implementação de políticas públicas na área da saúde.

Outrossim, deve ser observado o caráter educativo e inibitório da reparação do dano moral. Em outros termos, a indenização das vítimas deve servir de exemplo aos que exercem atividade idêntica a do requerido, e, também, para inibir que tais condutas não sejam novamente perpetradas.

Deste modo, indene de dúvidas o cabimento da condenação pelos danos morais causados à coletividade e, por conseguinte, a fixação de montante capaz de

garantir a efetividade da sentença e a mudança de postura perante situações semelhantes à combatida no presente caso.

De todo o exposto, levando-se em consideração a gravidade do ato ilícito do requerido, a hipossuficiência do grupo lesado e o número de cidadãos atingidos, o montante indenizatório a fim de reparar efetivamente o dano moral coletivo experimentado alcança o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por requerido**, tendo em vista violação injusta e intolerável aos valores fundamentais da coletividade, quais sejam, o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

III – DA TUTELA INIBITÓRIA

É Sabido que a tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é ação de conhecimento, genuinamente preventiva, que tem por escopo inibir a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito, consoante lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Convém reprisar, ainda, que o deferimento da tutela inibitória independe de demonstração da ocorrência de dano ou da existência de dolo ou culpa.

In casu, o que se busca é uma tutela jurisdicional de caráter preventivo, para inibir a prática de ato que reúna em show centenas de pessoas aglomerando-as ao arpejo das normas de segurança sanitárias.

Não se pode olvidar que “o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais”.

Portanto, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, como demonstrado, exigem a concessão de tutela de urgência antecipada, liminarmente, *inaudita altera pars*.

IV – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Faz-se necessária a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Segundo a melhor doutrina, a atividade probatória deve ser tida nos planos subjetivo e objetivo. O ônus da prova subjetivo define qual das partes será responsável pela produção da prova. O ônus da prova objetivo constitui regra de julgamento, aplicada pelo juiz ao proferir sentença no caso de a prova ser insuficiente. Em todos os aspectos é aplicável a inversão do ônus da prova nestes autos.

Confere fundamento normativo para a inversão do ônus da prova o art. 6º, VII, do CDC, dispositivo legal que, nos termos do art. 21 da LACP, em dialogo de fontes, integra o microssistema normativo processual coletivo:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Nessa esteira as lições de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha e Rosa Maria de Andrade Nery¹⁶: *“A relação entre o CDC e a LACP possui cunho visceral, pois suas regras processuais se aplicam aprioristicamente a toda ação coletiva, formando um sistema processual coletivo. Desta forma, é perfeitamente aceitável a aplicação da inversão do ônus da prova em sede de qualquer ação coletiva, nesta incluídas aquelas para tutela do meio ambiente, pois a inversão do ônus da prova é regra de natureza processual e todas as regras processuais do CDC e da LACP deve ser aplicadas na tutela de outros direitos difusos e coletivos, conforme os artigos 1º, IV e 21, da LACP.”* (grifei)

Os requisitos para a requerida inversão são a hipossuficiência do consumidor tido em sentido amplo ou a verossimilhança da alegação. As alegações destes autos são mais que verossímeis, estão integralmente provadas conforme os documentos juntados.

É nesse sentido, a fim de concretizar a melhor tutela possível aos direitos coletivos em sentido amplo, que tem se manifestado o STJ:¹⁷

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, E NÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo recorrido em face da recorrente em que se discute abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça. 2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido é omissivo, e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o Ministério Público não é hipossuficiente a fim de que lhe se permita a inversão do ônus da prova.

¹⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, ABELHA, Marcelo, NERY, Rosa Maria de Andrade. DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL BRASILEIRO. Del Rey. 1996. p. 142.

¹⁷ RECURSO ESPECIAL 972.902/RS e RECURSO ESPECIAL 125.672/RS

Quanto a este último ponto, aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial a ser sanado. 3. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 4. Em segundo lugar, **pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação.** Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (grifei).

Conclui-se, portanto, que é responsabilidade dos corréus a produção de eventual prova a fim de demonstrarem que a realização de shows e eventos que causem aglomeração no Município de Santarém não constituem em risco de disseminação da doença provocada pelo Covid-19, que houve o cumprimento das atribuições do poder de polícia e das determinações judiciais, bem como que haverá equipe suficiente para atuar no combate e garantia das medidas sanitárias.

V – DO CABIMENTO DA PRESENTE TUTELA CAUTELAR DO *FUMUS BONI IURIS*

A presente cautelar está alicerçada no direito à saúde pública, previsto no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público o dever de agir para assegurar a todos o direito à saúde. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990) em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º prevê:

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”.

Por seu turno, cabe ao Ministério Público a missão institucional de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 128, inciso II da Constituição Federal.

Por previsão constitucional e infraconstitucional, deve prevalecer a medida sanitária destinada à prevenção e combate da pandemia do Covid-19, daí a fumaça do bom direito para a realização de evento festivo capaz de disseminar a doença com a possibilidade de provocar um número indefinido de mortes, sobretudo em pessoas idosas e demais grupos de risco. Não por outro motivo que foi promulgada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019, dentre as quais o isolamento.

DO PERICULUM IN MORA

Está provado que em Santarém estão autorizadas festas, e poderão ocorrer diversos eventos dançantes, de ampla divulgação e acesso a grande público, como se pode ver das mídias de divulgação, convidando todos, indistintamente, para se fazerem presentes nas festas, a exemplos dos *prints* coligidos à presente inicial, afora outros que não chegaram, ainda, ao conhecimento do Ministério Público.

Entretantes, como categoricamente noticiados pelos meios de comunicação do Brasil, uma das principais medidas sanitárias que o mundo inteiro

vem aplicando, quando certas regiões se deparam com os picos do surto do corona vírus, é proibir a concentração de pessoas, porque o contágio do vírus Covid-19 ocorre de duas formas básicas: de pessoa para pessoa quando esta tosse, fala ou espirra em uma distância muito pequena (entre 1 a 2 metros) e, por meio de secreções que através da saliva, do suor (segundo alguns), da tosse do espirro, dos gritos contaminam os ambientes como cadeiras, maçanetas, portas, copos, mãos e etc. e entram em contato com as mucosas de terceiros (o tão falado cumprimentar ou abrir uma maçaneta e levar a mão ao rosto).

O *periculum in mora* reside no fato de que um número indeterminado e massivo de pessoas, uma ao lado da outra, durante várias horas, sobretudo por conta da aglomeração para o evento, com contato físico direto e indireto entre si, gritando, aplaudindo, suando, espirrando, tossindo e etc., como faz qualquer grupo de pessoas, e sem uso da máscara, eis que inviável o controle de quem estará usando ou não, em circunstância, acarreta fundado e inquestionável temor de que após o evento tenhamos incalculáveis casos de contaminação pelo corona vírus, frustrando todas as medidas sanitárias de prevenção e combate ao vírus Covid-19, sendo que nada será capaz de reverter o terrível agravamento do quadro sanitário provocado por tão letal pandemia.

Demais, ainda que o evento seja realizado em ambiente aberto, o fato é que ocorrerá grande concentração de pessoas e o contato entre todos promoverá inestimável possibilidade de transmissão intensificada da doença. E como consta das leis e atos normativos respectivos a ordem é evitar a concentração e aglomeração de pessoas, sendo medida preventiva por excelência o isolamento social, sob pena de acontecer indesejável contaminação em massa das pessoas, com trágico índice de mortes.

Como se sabe, o **Poder Geral de Cautela deriva da impossibilidade do legislador de tipificar todas as situações e perigos envolvendo pessoas, bens, direitos e deveres e, para que tal lacuna fosse preenchida, mesmo que de forma**

genérica, foi criado o artigo 305 do Código de Processo Civil, que concede ao Juiz o Poder de determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão de grave e de difícil reparação.

A norma que confere ao juiz o poder geral de cautela é uma norma em branco, sem fixação de limites ou parâmetros, a não ser vagas hipóteses de cabimento, permite que o magistrado proceda não somente um processo de interpretação, mas, também e essencialmente a escolha e adaptação do abstrato ao caso concreto.

O Professor Galeno Lacerda ao comentar sobre o referido poder, afirma que:

“No exercício desse imenso e indeterminado poder de ordenar “as medidas provisórias que julgar adequadas” para evitar o dano à parte, provocado ou ameaçado pelo adversário, a discricção do juiz assume proporções quase absolutas. Estamos em presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao do pretor romano, quando, no exercício do *imperium*, decretava os *interdicta*.”

Também participa desta opinião o doutrinador Ovídio Baptista da Silva, entretanto, sugere uma dose de cautela quando se afirma discricionária a atividade do juiz, no âmbito do poder geral de cautela e, retificando o escrito de Victor Nunes Leal na RDA 14/54 e ss., nos ensina que:

“Deve, contudo, o ato discricionário manter-se fiel à finalidade prevista em lei. Se o agente, sob pretexto de valer-se de seu poder discricionário, pratica algum ato aberrante dos propósitos visados pelo legislador, de tal modo que os próprios fins pretendidos pelo preceito legal se frustrem, então o ato será ilegítimo e portador de abuso de poder”.

Assim, demonstrado está, *concessa maxima venia*, que a liminar haverá de ser concedida, posto que, presentes indubitavelmente a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*, face aos riscos a que poderão ser expostos todos os indivíduos.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto o Ministério Público requer:

1. Liminarmente, *inaudita altera pars*, o DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para que, salvo melhor juízo em atenção ao Poder de Cautela:

1.1. IMEDIATAMENTE, determine a **SUSPENSÃO** da eficácia do art. 4º do **Decreto Municipal nº 366/2020-GAP/PMS**, com a finalidade de **PROIBIR a realização de festas, shows, eventos comerciais e similares, independente do quantitativo mínimo de pessoas**, no Município de Santarém, diante do grande risco de contaminação pela Covid-19 em tais eventos, a ausência de hospitais de suporte e, principalmente, a falta de aparato técnico suficiente para fazer a fiscalização de todas as festas em potencial que podem surgir com a abertura do mencionado art. 4º;

1.1.1. Como pedido alternativo, determine o **ônus da prova** em favor dos consumidores diretos e equipados acerca da disseminação da doença provocada pela Covid-19, determinando ao **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** que apresente **CRITÉRIOS TÉCNICOS** para precisar a limitação segura de pessoas dentro de todo e qualquer evento, que não resulte em risco de contaminação pela Covid-19, assegure que eventuais contaminados terão assistência em hospitais, com adequado suporte e pleno atendimento, bem como que terá aparato técnico suficiente para fazer a fiscalização de todas as festas em potencial que podem surgir com a abertura do mencionado art. 4º;

1.1. IMEDIATAMENTE, determine ao **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, através dos seus órgãos competentes, e ao **ESTADO DO PARÁ**, através da **DELEGACIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA (DPA)** e ao **CORPO DE**

BOMBEIROS MILITAR, cada um dentro de suas atribuições, mas todos em comum objetivo, **NÃO LICENCIEM OU AUTORIZEM** shows e eventos que causem aglomeração em Santarém e adotem medidas concretas de fiscalização para impedir a realização no Município de eventos que causem aglomeração de pessoas, enquanto persistirem as restrições previstas no Decreto Estadual 800/2020 (vide item 11 do anexo V);

1.2. IMEDIATAMENTE, determine ao **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** e o **ESTADO DO PARÁ**, por intermédio de seus órgãos competentes, com equipe operacional suficiente, que **ATUEM CONJUNTAMENTE** em fiscalização perante os estabelecimentos que sejam flagrados promovendo festas, shows ou congêneres em desacordo com a determinação legal, inclusive em portos e locais onde atracam embarcações, considerando a ampla divulgação de festas oriundas de outros Municípios com destino a Santarém, conforme inclusive coligidos à presente ação, procedendo efetivo poder de polícia caso constatem descumprimento da legislação e, neste sentido, determinem que quaisquer atos irregulares sejam imediatamente sustados, apresentando cópia de relatório, auto de infração ou quaisquer documentos oficiais que comprovem o efetivo exercício poder de polícia;

1.3. IMEDIATAMENTE, determine ao **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** e o **ESTADO DO PARÁ**, por intermédio de seus órgãos competentes, que **ATUEM CONJUNTAMENTE PARA COIBIR A REALIZAÇÃO DE FESTAS E SHOWS CLANDESTINOS**, ou seja, eventos/festas sem consideradas não licenciadas pelos órgãos responsáveis, de modo a preservar a saúde pública, promovendo as medidas necessárias visando à não realização desses movimentos, com a identificação os responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, apreensão de veículos e materiais eventualmente utilizados nos eventos, elaboração e

relatório sobre os danos causados, bem como, providenciem, objetivando assegurar o fiel cumprimento à presente decisão:

- a) Realizem fiscalização de forma conjunta e efetiva em locais que infrinjam a lei e a presente decisão, ou seja, que ensejem aglomeração, sobretudo em razão da ausência de Álvaro, adotando-se as medidas adequadas, nos âmbitos cível, criminal e administrativo;
- b) Adotem medidas de inteligência visando identificar e coibir festas, shows e eventos com aglomerações, realizados de forma clandestina;
- c) Divulguem amplamente e com fácil acesso os telefones, e-mail e outros meios disponíveis para denúncias da ocorrência de tais eventos;
- d) **DIVULGUEM EM TEMPO REAL**, em sites e mídias sociais oficiais, os Alvarás dos eventos autorizados;

1.4. A cominação de multa diária em desfavor de cada réu no valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou em valor considerado suficiente pelo juízo para que haja o cumprimento dos comandos judiciais, com a advertência de que o descumprimento do provimento judicial configura ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

1.5. O **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, em prazo a ser definido pelo Juízo, promova ampla publicidade na cidade, inclusive nos veículos de comunicação de grande massa, quanto às restrições para realização de shows e/ou eventos congêneres, conforme o Decreto Estadual em sua última redação.

2. A citação dos réus para, caso entendam, apresentem contestação no prazo legal.

3. A procedência dos pedidos para confirmação do requerido em tutela de urgência para condenação dos réus nas obrigações de não fazer e fazer conforme descritas no item 1 dos pedidos desta petição inicial.

4. A condenação dos requeridos por **DANO MORAL COLETIVO**, no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por requerido**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, em especial pelos documentos anexos e outras produzidas quando da instrução.

O Ministério Público não tem interesse na realização de audiência de conciliação na forma do art. 319, VII, do Código de Processo Civil em razão da natureza indisponível dos direitos envolvidos.

Dá a causa o valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, para fins meramente legais, em virtude da incomensurabilidade do direito à vida e à saúde.

Santarém/PA, 17 de dezembro de 2020.

EVELIN STAEVIE DOS
SANTOS:92657320163

Assinado de forma digital por
EVELIN STAEVIE DOS
SANTOS:92657320163
Dados: 2020.12.17 10:05:04
-03'00'

EVELIN STAEVIE DOS SANTOS
Promotora de Justiça de Santarém Titular do 8º Cargo

BRUNO FERNANDES
SILVA
FREITAS:01322803536

Assinado de forma digital por
BRUNO FERNANDES SILVA
FREITAS:01322803536
Dados: 2020.12.17 10:40:39 -03'00'

BRUNO FERNANDES DA SILVA FREITAS
Promotor de Justiça Titular de Prainha/PA
Atuação Conjunta

TULIO CHAVES
NOVAES:440098282
34

Assinado de forma digital por
TULIO CHAVES
NOVAES:44009828234
Dados: 2020.12.17 10:35:47 -03'00'

TÚLIO CHAVES NOVAES
Promotor de Justiça Titular do 12º Cargo
Atuação Conjunta

DULLY SANAE ARAUJO
OTAKARA:6265300822
0

Assinado de forma digital por
DULLY SANAE ARAUJO
OTAKARA:62653008220
Dados: 2020.12.17 10:16:59
-03'00'

DULLY SANAE ARAUJO OTAKARA
Promotora de Justiça Titular do 3º Cargo